

Manual das

Comissões de Ética de **ENFERMAGEM**

do Estado de São Paulo



Comissão de Ética
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo



Coren^{SP}
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Manual das

Comissões de Ética de
ENFERMAGEM

do Estado de São Paulo

São Paulo
COREN-SP
2016

C8127m Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo
Manual das Comissões de Ética de Enfermagem do
Estado de São Paulo / Conselho Regional de Enferma-
gem de São Paulo. São Paulo: COREN-SP, 2014.

ISBN: 978-85-68720-00-4

1. Enfermagem – Comissão de Ética. 2. Enfermagem
– Normas. 3. Ética Profissional em Enfermagem. 4.
Manual de Ética em Enfermagem.

CDD 174.2

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO	5
2. O COREN-SP E AS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM	6
3. FORMAÇÃO DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM – (CEE)....	7
4. DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA DA CEE	8
5. COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA	10
6. COMPETÊNCIA DOS MEMBROS.....	12
7. PROCESSO ELEITORAL E MANDATO	13
8. DO FUNCIONAMENTO DA CEE.....	16
9. DA DENÚNCIA	18
10. DO PROCEDIMENTO SINDICANTE	18
11. DOS ENCAMINHAMENTOS	22
ANEXOS	23
Resolução COFEN-172/1994	23
Decisão COREN-SP/DIR/001/2011	24
Regimento para a Criação, Formação e Funcionamento das CEE	26
Resolução COFEN-311/2007.....	35
Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).....	36
Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem	52
REFERÊNCIAS	84
APÊNDICES.....	86
ENDEREÇOS E CONTATOS	104

Gestão 2015-2017

Presidente

Fabiola de Campos Braga Mattozinhos

Vice-presidente

Mauro Antônio Pires Dias da Silva

Primeiro-secretário

Marcus Vinicius de Lima Oliveira

Segunda-secretária

Rosângela de Mello

Primeiro-tesoureiro

Vagner Urias

Segundo-tesoureiro

Jefferson Erecy Santos

Conselheiros titulares

Andrea Bernardinelli Stornioli, Claudio Luiz da Silveira, Demerson Gabriel Bussoni, Edinildo Magalhães dos Santos, Iraci Campos, Luciano André Rodrigues, Marcelo da Silva Felipe, Marcel Willan Lobato, Marcília Rosana Criveli Bonacordi Gonçalves, Maria Cristina Komatsu Braga Massarollo, Paulo Cobellis Gomes, Paulo Roberto Natividade de Paula, Renata Andréa Pietro Pereira Viana, Silvio Menezes da Silva e Vilani Sousa Micheletti.

Conselheiros suplentes

Alessandro Correia da Rocha, Alessandro Lopes Andrighetto, Ana Márcia Moreira Donnabella, Antonio Carlos Siqueira Júnior, Consuelo Garcia Corrêa, Denilson Cardoso, Denis Fiorezi, Edir Kleber Bôas Gonsaga, Evandro Rafael Pinto Lira, Ildelfonso Márcio Oliveira da Silva, João Batista de Freitas, João Carlos Rosa, Lourdes Maria Werner Pereira Koepl, Luiz Gonzaga Zuquim, Marcia Regina Costa de Brito, Matheus de Sousa Arci, Osvaldo de Lima Júnior, Rorinei dos Santos Leal, Rosemeire Aparecida de Oliveira de Carvalho, Vanessa Maria Nunes Roque e Vera Lúcia Francisco.

Expediente

Elaboração do Manual:

- Grupo de Representantes do COREN-SP junto às Comissões de Ética do Estado de São Paulo - Portaria COREN-SP nº 048/2012

Revisão do Manual:

- Câmara Técnica do COREN-SP, conforme Portaria COREN-SP 778/2014
- Grupo de Trabalho Núcleo de Estudos em Ética Profissional – COREN-SP, conforme Portaria 561/2014
- Gerência de Comunicação
- Gestão da Qualidade

1. APRESENTAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - Coren-SP, em sua gestão 2012-2014, apresentou aos profissionais de Enfermagem o “MANUAL DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM”. Em continuidade ao trabalho de divulgação do citado Manual, a gestão 2015-2017 decidiu reeditá-lo para manter o objetivo de continuar a oferecer subsídios para a criação e o funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem (CEEs).

As CEEs são verdadeiros braços do Coren-SP e importantes ferramentas de qualificação e defesa da categoria. Formadas por membros da própria instituição, possuem caráter educativo, consultivo, conciliatório e fiscalizador, atuando em prol do bom exercício da Enfermagem.

É imprescindível que as instituições de Saúde estimulem a formação das Comissões de Ética de Enfermagem tendo em vista a segurança do paciente e a busca pela excelência do atendimento.

A expansão das CEEs no estado de São Paulo tem contribuído para o aprimoramento da assistência e incentivado a discussão das inúmeras questões éticas que permeiam o cotidiano da profissão.

Ao abraçarem a missão de prevenir possíveis ocorrências que causam danos aos pacientes e profissionais, as CEEs conquistaram o reconhecimento das instituições, desenvolvendo para com estas uma relação de autonomia.

O presente Manual tem o intuito de contribuir com essa atuação, orientando os profissionais de forma prática e segura sobre as etapas de composição, formação e eleição das Comissões de Ética de Enfermagem, assim como suas competências e atuação de cada membro.

Fabíola de Campos Braga Mattozinho
Presidente do Coren-SP

2. O COREN-SP E AS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM

O Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) homologou, em junho de 1994, a Resolução nº 172/1994 que autoriza, em âmbito nacional, a criação de Comissões de Ética de Enfermagem como órgãos representativos dos Conselhos Regionais, junto às instituições de saúde, com função educativa, consultiva e fiscalizadora do exercício profissional e ético dos membros da equipe de Enfermagem.

A importância da formação da Comissão de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo foi discutida com a categoria, em 1994 e 1995, por meio de seminários estaduais. Considerando a Resolução COFEN nº 172/94, que normatiza a sua criação, entrou em vigor, após a homologação pelo COFEN, a DECISÃO COREN-SP – DIR/003/1996, sendo posteriormente atualizada por meio da DECISÃO COREN-SP/DIR/001/2009, a qual normatizou a criação, organização, funcionamento e eleição das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.

O COFEN homologou, em agosto de 2012, a nova DECISÃO COREN-SP/DIR/001/2011, vigente e que além de normatizar a criação, organização e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem considera a necessidade de apuração de fatos que possam desencadear uma instauração de avaliação ética-disciplinar pelo COREN-SP. A partir da homologação da DECISÃO COREN-SP/DIR/001/2011, o COREN-SP desenvolve trabalhos de estímulo, orientação e motivação aos profissionais de Enfermagem sobre a importância da formação e atribuições das Comissões de Ética de Enfermagem.

O COREN-SP participa ativamente por meio de posses dos membros das Comissões de Ética de Enfermagem, palestras, assessorias e consultorias às comissões ativas e inativas, consolidando a parceria entre enfermeiros da educação permanente, membros das Comissões de Ética de Enfermagem e enfermeiros Responsáveis Técnicos, com o objetivo de

desenvolver institucionalmente o exercício profissional, sob uma perspectiva preventiva. É importante ressaltar que por meio de uma participação democrática e ativa dos profissionais de Enfermagem é possível atingir os objetivos propostos para a formação das Comissões de Ética de Enfermagem e sua atuação.

3. FORMAÇÃO DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM – (CEE)

3.1 Para que a instituição interessada possa realizar o processo eleitoral e empossar a CEE, conforme Decisão COREN-SP/DIR/01/2011, o enfermeiro Responsável Técnico (RT), Gestor do Serviço de Enfermagem, deverá enviar ao COREN-SP:

- Ofício para formação de CEE;
- Termo de Designação da comissão eleitoral, com especificação do presidente, carimbado e assinado pelo enfermeiro Responsável Técnico da instituição requerente;
- Cópia do edital de abertura do processo eleitoral para composição da CEE, com a data para eleição;
- Originais do Termo de Candidatura de todos os profissionais interessados em participar do pleito eleitoral, com carimbo e assinatura do interessado.

Observações:

3.2 Toda documentação deverá ser enviada via Correios ou entregue presencialmente na sede e/ou subseções do COREN-SP com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da eleição;

3.3 O candidato que manifestar interesse em participar do processo eleitoral deverá preencher os requisitos dispostos no artigo 17 da Decisão COREN-SP/DIR/01/2011;

3.4 Em situações em que a formação da comissão de ética ocorrer por meio de indicação/voluntariado (conforme disposto no art. 11 da De-

cição COREN-SP/DIR/01/2011), deverá ser encaminhado o Termo de Ciência dos indicados/ voluntários e respectivo cargo que ocupará na CEE;

3.5 Após a análise das condições de elegibilidade dos candidatos ou indicados/voluntários, a instituição requerente receberá ofício do COREN-SP informando o resultado da análise e demais orientações pertinentes para prosseguimentos;

3.6 A eleição só deverá ocorrer após o recebimento do ofício com o resultado da análise das condições de elegibilidade dos candidatos;

3.7 Ao término do pleito, o presidente da Comissão Eleitoral deverá encaminhar ao COREN-SP ofício do resultado das eleições, com a distribuição dos membros eleitos nos respectivos cargos (efetivos e suplentes) e ciência (assinatura e carimbo) de todos os eleitos;

3.8 A posse da CEE será realizada pelo COREN-SP, que efetuará o contato com a instituição interessada ao término do pleito para as orientações pertinentes;

3.9 Depois de empossada a CEE, toda alteração na composição deverá ser encaminhada, via ofício, ao COREN-SP - Gerência de Fiscalização, com ciência (carimbo e assinatura) do membro desligado e do novo membro efetivo;

3.10 Dúvidas poderão ser dirimidas pelo sistema Fale Conosco, disponibilizado pelo site desse Conselho, ou pelo endereço eletrônico: cee@coren-sp.gov.br

4. DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA DA CEE

4.1 As Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) são órgãos vinculados ao Conselho Regional de Enfermagem, que sob sua delegação exercem em instituições de saúde e congêneres, atividade destinada à prestação idônea de serviços de Enfermagem. Destaca-se que as comissões devem manter sua autonomia e imparcialidade, no que diz respeito aos seus atos.

4.2 As CEE têm função educativa, consultiva e fiscalizadora do exercício

profissional e ético dos profissionais de Enfermagem, além de promover a divulgação e zelar pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional e do seu decreto regulamentador, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem e das demais normatizações emanadas pelo Sistema Conselho Federal/ Conselhos Regionais de Enfermagem.

4.3 As comissões também atuam preventivamente junto aos profissionais de Enfermagem, fomentando o exercício de suas atribuições legais, bem como à necessidade de salvaguardar a segurança do paciente, do profissional e das instituições, além de ser fonte consultiva para questões que envolvam o exercício profissional de Enfermagem.

4.4 Atuam ativamente no aprimoramento e atualização dos profissionais de Enfermagem, promovendo eventos que visam o estudo e a discussão das questões éticas e legais, contribuindo assim para o desenvolvimento da assistência com qualidade, excelência e livre de riscos, estimulando a consciência ética dos profissionais a elas vinculados.

4.5 A CEE perante a prática do exercício ilegal da profissão bem como de quaisquer indícios de infração à Lei do Exercício Profissional e dos dispositivos éticos vigentes, deve instaurar o procedimento sindicante, instruir e elaborar relatório, sem juízo de valor, com o posterior encaminhamento do relatório final, contendo o resultado das apurações do procedimento sindicante ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) e ao COREN-SP.

4.6 Para os casos que os membros da CEE avaliarem inexistência de infrações ético-profissionais, orienta-se o encaminhamento de relatório conclusivo das apurações ao Enfermeiro Responsável Técnico para providências administrativas, se couber.

4.7 Destaca-se também ser de sua competência manter junto ao COREN-SP o cadastro atualizado dos profissionais de Enfermagem atuantes na instituição, bem como o cadastro da própria CEE.

4.8 As CEE têm a autonomia e a imparcialidade nos trabalhos que realiza. Mas cabe às CEE notificar/ cientificar o enfermeiro RT quanto aos casos analisados, mesmo que não sejam sindicantes, para acompanhamento do resultado do apurado, através de relatórios e pareceres da CEE.

4.9 Também cabe às CEE formalizar ao COREN-SP a sua atuação, por meio dos relatórios contendo sua atuação e os resultados obtidos, pois assim o COREN-SP promoverá orientações e esclarecimentos aos componentes da CEE, visando o seu aperfeiçoamento técnico.

4.10 É importante a participação democrática dos profissionais de enfermagem na CEE em todos os processos eleitorais, na divulgação de trabalhos, nas atividades da CEE e nos procedimentos sindicantes.

4.11 Cabe à CEE e a seus membros assegurar o sigilo, durante a apuração de fatos, e em procedimentos sindicantes, mantendo a imparcialidade em todo o procedimento de apuração, em respeito à legislação vigente.

4.12 Não é atribuição da Comissão de Ética de Enfermagem ou de seus membros, durante o procedimento sindicante, estabelecer os artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que supostamente foram infringidos, assim como não devem determinar ou aplicar penalidades de qualquer natureza. Esta atribuição é exclusiva do Sistema COFEN/ Conselhos Regionais de Enfermagem.

5. COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

5.1 As CEE serão compostas por profissionais de Enfermagem com vínculo empregatício junto à instituição, e terão 1 (um) presidente, 1 (um) secretário, bem como membros titulares e suplentes eleitos dentre as categorias de enfermeiro, técnico e/ou auxiliar de Enfermagem, sendo que o cargo de presidente será exercido exclusivamente por profissional enfermeiro.

5.2 As CEE seguem os seguintes critérios de proporção para instalação:

- a) Instituições com 3 (três) a 15 (quinze) enfermeiros: a CEE deverá ser composta por 3 (três) membros efetivos, sendo 2 (dois) enfermeiros e 1 (um) técnico ou auxiliar de Enfermagem e respectivos suplentes (um suplente para cada membro efetivo);
- b) Instituições com 16 (dezesesseis) a 99 (noventa e nove) enfermeiros: a CEE deverá ser composta por 5 (cinco) membros efetivos, sendo 3 enfermeiros e 2 (dois) técnicos ou auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes (um suplente para cada membro efetivo);
- c) Instituições com 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) enfermeiros: a CEE deverá ser composta por 7 (sete) membros efetivos, sendo 4 (quatro) enfermeiros e 3 (três) técnicos ou auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes (um suplente para cada membro efetivo);
- d) Instituições com mais de 300 (trezentos) enfermeiros: a CEE deverá ser composta por 9 (nove) membros efetivos, sendo 5 (cinco) enfermeiros e 4 (quatro) técnicos ou auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes (um suplente para cada membro efetivo).

5.3 Nas instituições cujo quadro for preenchido somente por enfermeiros, a CEE será composta exclusivamente por profissional com este grau de habilitação.

5.4 Nas entidades que possuam a mesma mantenedora, onde cada uma delas tenha menos de 5 (cinco) enfermeiros, será permitida a constituição de Comissão de Ética de Enfermagem representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo-se as disposições acima quanto à proporcionalidade.

5.5 O enfermeiro que exerce o cargo de Responsável Técnico de Enfermagem-Gestor do Serviço de Enfermagem da instituição não poderá participar da CEE.

5.6 O tempo de mandato das CEE será de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição.

6. COMPETÊNCIA DOS MEMBROS

A competência de cada membro da CEE segue conforme Decisão COREN-SP/DIR/001/2011.

6.1 Do presidente da CEE

- Presidir, coordenar e dirigir as reuniões da Comissão;
- Planejar e controlar as atividades programadas;
- Elaborar relatório com os resultados dos casos analisados e posterior encaminhamento destes ao Enfermeiro RT- Gestor do Serviço de Enfermagem e ao COREN-SP;
- Representar a CEE perante as instâncias superiores, inclusive no COREN-SP;
- Solicitar a participação de membros suplentes nos trabalhos, quando necessário;
- Nomear os membros que realizarão o procedimento sindicante.

6.2 Do secretário da CEE

- Secretariar as atividades da CEE e os registros das reuniões em ata;
- Verificar o quórum de deliberação nas reuniões estabelecidas;
- Realizar as convocações dos denunciados e denunciantes, bem como das testemunhas em casos de procedimentos sindicantes;
- Organizar arquivos referentes aos relatórios dos procedimentos sindicantes;
- Colaborar com o presidente, no que lhe for por este solicitado, nos trabalhos atribuídos à CEE.

6.3 Dos membros da CEE

- Eleger presidente e secretário;
- Comparecer às reuniões da comissão, discutindo e opinando sobre as matérias em pauta;
- Garantir o exercício do amplo direito de defesa aos profissionais de Enfermagem envolvidos em procedimentos sindicantes;
- Os membros suplentes serão convocados a comparecer às reuniões na ausência do titular e mediante deliberação do presidente, sendo

que quando não convocados, poderão participar das reuniões como ouvintes.

Compete, ainda, aos membros da CEE o cumprimento da legislação profissional e dos dispositivos constantes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

7. PROCESSO ELEITORAL E MANDATO

7.1 Dos candidatos

7.1.1 Os membros da CEE serão escolhidos preferencialmente por meio de voto facultativo, direto e secreto. Na impossibilidade de eleições, os membros poderão ser indicados pelo Enfermeiro RT- Gestor do Serviço de Enfermagem ou voluntariar-se.

7.1.2 Os candidatos serão divididos em dois grupos: Grupo I (composto por enfermeiros) e Grupo II (composto por auxiliares e técnicos de Enfermagem); e os nomes dos candidatos às vagas da CEE deverão ser afixados em local de fácil acesso a todos os profissionais de Enfermagem, pelo prazo de 07 (sete) dias para ciência e eventual impugnação da candidatura.

7.1.3 Quanto aos eleitores, cada um deverá votar conforme o grau de habilitação, ou seja, os enfermeiros eleitores votarão nos candidatos do Grupo I, e os auxiliares e técnicos de Enfermagem votarão nos candidatos do Grupo II.

7.2 Da convocação

A convocação da eleição será feita pelo enfermeiro Responsável Técnico - Gestor do Serviço de Enfermagem, por edital, a ser divulgado na instituição no período de 60 (sessenta) dias, anteriores à eleição. Tal divulgação deverá ser realizada por meio de cartazes em locais estratégicos e de fácil acesso, para a ciência de todos os profissionais de Enfermagem,

podendo ser também utilizados outros meios de veiculação.

7.3 Da comissão eleitoral

7.3.1 A comissão eleitoral é responsável pelo andamento de todas as fases da eleição. Deve ser indicada pelo enfermeiro RT- Gestor do Serviço de Enfermagem e composta por três membros da instituição, não vinculados ao pleito, a fim de legitimar o processo eleitoral, sem intervenção gerencial e administrativa da instituição. Um destes membros deve ser enfermeiro, obrigatoriamente, o qual deverá ocupar a presidência da Comissão.

7.3.2 A comissão eleitoral tem como competência, a divulgação a todos os profissionais de Enfermagem: das normas e requisitos para o processo eleitoral, do cronograma das eleições, período de inscrição, criação de cédulas eleitorais, acompanhamento das votações, contagem dos votos e divulgação do resultado, registro de todo processo eleitoral em ata, com posterior encaminhamento ao Enfermeiro RT- Gestor do Serviço de Enfermagem e COREN-SP, sendo que os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à CEE.

7.4 Das inscrições

7.4.1 Os candidatos deverão realizar suas inscrições de forma individual e com antecedência mínima de até 30 (trinta) dias das eleições.

7.4.2 A relação dos candidatos será enviada ao COREN-SP (via correio ou protocolada na sede ou subseções) com antecedência de 30 (trinta) dias da data da eleição, para apreciação das condições necessárias de elegibilidade, devendo o candidato apresentar os seguintes requisitos:

- Possuir registro profissional do COREN-SP - conforme legislação vigente, e não estar em débito com o Conselho;
- Não possuir condenação à penalidade prevista no CEPE, transitada em julgado (anterior à data de registro da candidatura);
- Não ter sido condenado em processo administrativo, junto à instituição

que preste serviço de Enfermagem, por um período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura.

7.4.3 A lista dos inscritos será divulgada na instituição, após homologação do COREN-SP, em rol organizado em ordem alfabética, durante o período mínimo de uma semana, em lista a ser afixada pela comissão eleitoral em local de fácil acesso aos profissionais de Enfermagem, contendo os nomes dos candidatos, data, local e horários das eleições.

7.5 Da eleição

7.5.1 A votação será preferencialmente em cédula de papel rubricada pelo presidente e por um dos membros da comissão eleitoral, não havendo impedimento para sua realização por meio eletrônico (intranet), desde que devidamente descrito com parecer do Serviço de Tecnologia de Informação (TI) institucional e homologado pela comissão eleitoral.

7.5.2 A urna para votação deverá ser lacrada na presença de pelo menos 2 (duas) testemunhas, que não deverão ser candidatos ou membros da comissão eleitoral, as quais assinarão termo no qual conste que a mesma encontrava-se vazia; sendo que sua abertura somente será realizada ao final do processo de votação na presença da comissão eleitoral, no mínimo com 2 (duas) testemunhas.

7.5.3 A apuração dos votos será realizada pelo presidente da comissão eleitoral, imediatamente após o encerramento do processo, podendo ser assistida por todos os interessados.

7.5.4 A eleição somente terá legitimidade se o número de votantes for, no mínimo, a metade mais um dos profissionais de Enfermagem da instituição.

7.6 Dos resultados das eleições

7.6.1 Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos no Grupo I e Grupo II, sendo que o resultado

da apuração deverá ser enviado ao COREN-SP, pelo presidente da comissão eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pleito, além de sua comunicação ao Enfermeiro RT- Gestor do Serviço de Enfermagem e divulgação dos nomes em local de fácil acesso aos profissionais de Enfermagem.

7.6.2 Em caso de empate entre 2 (dois) ou mais candidatos da mesma categoria, o desempate será realizado levando em consideração o critério de maior tempo de exercício profissional na instituição, na categoria eleita. Persistindo ainda empate, será considerado eleito o profissional com maior tempo de inscrição junto ao COREN-SP.

7.6.3 Os membros eleitos deverão, em sua primeira reunião, definir os cargos de cada um: presidente, secretário, antes de serem empossados pelo COREN-SP. O número de votos determinará quem serão os membros efetivos e os suplentes.

7.6.4 Casos de inconformismo por fatos ocorridos durante o processo eleitoral deverão ser formalizados (por escrito) no prazo de 48 horas após o cômputo dos votos ou publicação da lista provisória dos eleitos, sendo entregue pelo profissional de Enfermagem interessado à comissão eleitoral, a qual terá prazo de 10 (dez) dias para responder ao questionamento. Em casos de decisão contrária ao fato requerido, ou ainda de omissão à resposta, o profissional poderá endereçar petição ao presidente do COREN-SP, o qual terá 10 (dez) dias para resposta, a contar da data do protocolo.

7.6.5 Homologado o resultado das eleições pelo COREN-SP, os membros eleitos serão empossados pelo COREN-SP e a comissão eleitoral será extinta.

8. DO FUNCIONAMENTO DA CEE

8.1 Nos casos de formação da primeira CEE na instituição, após a posse, a mesma deverá confeccionar o regimento interno da CEE, podendo

ser utilizado o modelo contido ao final deste manual, o qual poderá ser alterado de acordo com a realidade e especificidade institucional, incorporando-se diretrizes próprias que garantam a transparência e participação coletiva no processo, desde que respeitadas as Diretrizes Básicas da Decisão COREN-SP DIR 001/2011.

8.2 Os membros eleitos da CEE deverão estabelecer o cronograma de reuniões mensais, em caráter ordinário, podendo ainda reunir-se, em caráter extraordinário, quando necessário. Todas as reuniões e ações que envolvam a CEE devem ser registradas em ata devidamente assinada pelos membros presentes, uma vez que se trata de documento de valor jurídico e probatório.

8.3 A ausência injustificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas e/ou alternadas excluirá, automaticamente, o membro efetivo, sendo convocado o suplente correspondente, conforme a ordem de votação. Nos casos de desistência de 1 (um) ou mais membros efetivos da CEE, estes serão substituídos automaticamente pelos suplentes, obedecendo ao critério de maior número de votos recebidos.

8.4 A substituição ou o desligamento de um ou mais membros da CEE deve ser formalizada ao Presidente da CEE, ao Enfermeiro Responsável Técnico e ao COREN-SP.

8.5 A ata é um documento de valor jurídico para resolução, discussão e decisões em reuniões, assembleias, entre outros. Em regras gerais, escreve-se ou digita-se seguidamente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em linguagem simples, clara e concisa. Deve-se evitar abreviaturas e os números são escritos por extenso.

8.6 Ao verificar qualquer engano no momento da redação, deverá ser imediatamente retificado, empregando-se a palavra “digo”.

8.7 Destaca-se que na hipótese de qualquer erro depois de lavrada a ata deve-se fazer uma ressalva: “em tempo”, “na linha (...)”, “onde se

lê (...)", "leia-se (...)". Ao final da ata todos os participantes devem assinar e carimbar.

9. DA DENÚNCIA

9.1 A denúncia é o ato pelo qual se atribui a alguém a prática de infração ética ou disciplinar. As denúncias surgem de fatos ocorridos na instituição, sendo originárias de profissionais da área da saúde, pacientes, familiares ou acompanhantes.

9.2 A denúncia será apresentada por escrito, descrevendo o fato ocorrido com o maior número de informações e detalhes possíveis (datas, horários, locais, envolvidos, testemunhas, documentos e demais provas comprobatórias), constando, ainda, a data e assinatura do denunciante, não sendo indicada denúncia de forma anônima.

9.3 Tal registro deverá ser encaminhado ao presidente ou a um dos membros da CEE da instituição, o qual deverá após o recebimento da denúncia colocá-la em pauta da reunião ordinária subsequente ao recebimento, ou convocar uma reunião extraordinária, para análise e avaliação da denúncia, que em caso de natureza ética terá seu seguimento por meio do procedimento sindicante.

9.4 As ocorrências de natureza ética são ações do exercício profissional de Enfermagem, relacionadas com a imperícia, imprudência, negligência, omissão, conivência, desobediência aos requisitos técnicos, éticos e científicos, durante as atividades de Enfermagem e/ou inobservância às disposições estabelecidas pela legislação profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

10. DO PROCEDIMENTO SINDICANTE

10.1 O procedimento sindicante instaura-se mediante:

- Deliberação da própria CEE - quando tomar conhecimento de indícios de irregularidades ético-disciplinares praticadas por profissionais de Enfermagem no exercício de suas atividades.
- Determinação do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo.

10.2 Os atos da CEE relativos ao procedimento sindicante deverão ser sigilosos, não lhes sendo vedado, contudo, o aproveitamento de fatos ocorridos para fins educativos e de orientação, desde que preservados os dados de identificação dos envolvidos, bem como as circunstâncias especiais do caso que possam revelar a sua autoria.

10.3 Tendo em vista que os membros da CEE também são profissionais de Enfermagem, quando do não cumprimento das disposições legais da Decisão COREN-SP DIR 01/2011 e/ou inobservância à legislação profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, os mesmos podem ser responsabilizados.

10.4 O presidente da CEE da instituição, ao receber a denúncia e, sendo esta de natureza ética, em reunião com os membros da CEE, deverá de imediato:

- a) designar os membros para a realização do procedimento sindicante;
- b) convocar os envolvidos, bem como as testemunhas (por escrito com o registro do recebimento da convocação), para prestarem esclarecimentos;
- c) proceder à juntada de documentação, quando necessário.

10.5 Havendo necessidade da participação de profissionais de outras áreas, estes poderão ser ouvidos durante os trabalhos do procedimento sindicante, na qualidade de convidados, não podendo ser compelidos ao comparecimento, comunicando-se o fato ao COREN-SP.

10.6 Sugerem-se, no mínimo, três membros para realizar o procedimento sindicante: 1(um) enfermeiro para presidir o procedimento, 1(um) enfermeiro ou técnico ou auxiliar de Enfermagem para secretariar, e 1(um) enfermeiro ou técnico ou auxiliar de Enfermagem para colaborar com os trabalhos (vogal);

10.7 A comissão do procedimento sindicante deverá registrar os depoimentos dos envolvidos, de forma individual, reduzindo-se a termo as declarações e colhendo a assinatura do depoente ao final do documento. Após a realização da leitura pelo mesmo, pode-se fornecer cópia do depoimento ao depoente que assim o requisitar. Os membros da comissão de procedimento sindicante também assinam o depoimento (havendo mais de uma folha, cada uma das folhas deverá ser rubricada por todos os presentes).

10.8 Para o registro dos depoimentos, sugere-se a elaboração prévia, pela comissão de procedimento sindicante, de questionamentos a serem aplicados aos depoentes, os quais poderão ser ouvidos na seguinte ordem:

1º - Denunciante;

2º - Testemunhas do denunciante;

3º - Testemunhas do denunciado;

4º - Testemunhas eventuais arroladas pela Comissão e acareação, se necessária;

5º - Denunciado.

10.9 O presidente da comissão de procedimento sindicante conduzirá o registro dos depoimentos; o secretário da comissão de procedimento sindicante será responsável pela transcrição dos depoimentos, de forma manuscrita legível ou digitada, além de organizar toda documentação reunida (denúncia, depoimento dos envolvidos, registros em prontuários, livros de relatórios, provas materiais, entre outros documentos).

10.10 O termo de declaração deverá conter, inicialmente, o nome completo do depoente, número da inscrição profissional ou documento de identidade, data, local e horário, podendo ser digitado ou manuscrito, em letra legível, com datas e números escritos por extenso, sem rasuras, espaços em branco ou abreviaturas.

10.11 Após a conclusão dos autos do procedimento sindicante, os membros da comissão de procedimento sindicante deverão produzir o relatório conclusivo em conjunto com presidente da CEE, contendo:

- 1) parte expositiva: deve constar um relato objetivo da denúncia e dos fatos apurados;
- 2) parte conclusiva: deve relatar se houve ou não infração ética.

10.12 Mediante o relatório conclusivo do procedimento sindicante, os membros da CEE deverão reunir-se para leitura, análise e emissão de relatório final, o qual não poderá formular juízo de valor sobre os fatos apurados, limitando-se à narrativa dos trabalhos de apuração, podendo ainda indicar ou solicitar novas diligências para melhor elucidar os fatos.

10.13 Após a discussão e norteados pela legislação vigente, Resoluções do COFEN e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), o presidente inicia a votação, sendo o voto presidencial considerado como o de “Minerva”.

10.14 Ocorrendo denúncia envolvendo um ou mais membro da CEE, em caráter preventivo, o(s) membro(s) da CEE envolvido(s), deverá(ão) ser afastado(s) de imediato de suas atividades na CEE, e manter-se afastado(s) durante o procedimento sindicante, e em sendo constatada suposta infração ético-profissional, o(s) membro(s) deverá(ão) ser afastado(s) enquanto perdurar o procedimento sindicante, e o período de apuração no COREN-SP.

10.15 Quando o fato não tiver acarretado danos a terceiros e não for constatado descumprimento ao CEPE, a CEE poderá promover conciliação entre as partes envolvidas, fornecendo orientações e fazendo com que as mesmas assinem um termo de conciliação.

10.16 A conciliação entre as partes poderá ocorrer em qualquer fase do procedimento sindicante.

10.17 Ocorrendo a conciliação, os membros da comissão sindicante lavrarão o termo conciliatório em ata, a qual deverá conter termo de ajuste de conduta, no qual os envolvidos se comprometam ao respeito mútuo e de urbanidade.

11. DOS ENCAMINHAMENTOS

11.1 Quando não for verificada existência de indícios de infração ética ao final dos trabalhos, a CEE apresentará relatório de conclusão e o procedimento sindicante será arquivado, dando ciência de imediato, do fato e conclusão, ao Enfermeiro RT- Gestor do Serviço de Enfermagem. E em casos de infração administrativa, comunicar-se-á também a chefia imediata do profissional, para aplicação de procedimentos de ordem administrativa, conforme normatização institucional.

11.2 Quando houver indícios de infração ética, deverá ser encaminhada imediatamente, ao COREN-SP: a cópia integral do procedimento sindicante, para apuração de eventuais responsabilidades ético-disciplinares, e a ciência do relatório final do procedimento sindicante encaminhado ao Enfermeiro RT- Gestor do Serviço de Enfermagem.

11.3 Ressalta-se que todos os atos realizados pela CEE, dentre eles: documentos da posse da CEE, ofícios, relatórios, atas de reuniões, treinamentos e procedimentos sindicantes, deverão ser mantidos em arquivo próprio, sob responsabilidade do presidente da CEE.

11.4 Reiterando, as CEE têm autonomia e imparcialidade nos trabalhos realizados, bem como a obrigação de notificar/cientificar o enfermeiro RT e o COREN-SP quanto aos casos analisados, mesmo que não sejam sindicantes, para acompanhamento da atuação das CEE e da ciência do RT ao resultado apurado. Baseado nos resultados obtidos, por meio dos relatórios enviados pela comissão, o COREN-SP promoverá orientações e esclarecimentos, visando o aperfeiçoamento técnico de seus componentes.

11.5 Os casos omissos deverão ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

RESOLUÇÃO COFEN-172/1994

Normatiza a criação de Comissão de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde

O Conselho Federal de Enfermagem, no uso de sua competência estabelecida nos Arts. 2º e 8º, da Lei nº 5.905/73, e arts. 10 e 16 da Resolução COFEN-52/79;

Considerando a Resolução COFEN nº 160/93, que institui o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem na jurisdição de todos os Conselhos Regionais de Enfermagem;

Considerando o que consta no PAD-170/78, que reúne documentos de sugestões e solicitações acerca da criação de Comissão de Ética nas instituições de saúde;

Considerando a deliberação do Plenário do COFEN em sua 230ª Reunião Ordinária,

Resolve:

Art. 1º - Autorizar a criação de Comissões de Ética de Enfermagem como órgãos representativos dos Conselhos Regionais junto a instituições de saúde, com funções educativas, consultivas e fiscalizadoras do exercício profissional e ético dos profissionais de Enfermagem.

Art. 2º - A Comissão de Ética de Enfermagem tem como finalidade:

- a) Garantir a conduta ética dos profissionais de Enfermagem na instituição.
- b) Zelar pelo exercício ético dos profissionais de Enfermagem na instituição, combatendo o exercício ilegal da profissão, educando, discutindo e divulgando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- c) Notificar ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição irregularidades, reivindicações, sugestões e as infrações éticas.

Art. 3º - Ao Conselho Regional de Enfermagem cabe:

- a) Propiciar condições para a criação de Comissões de Ética nas instituições, inclusive suporte administrativo, através de normatização e divulgação da matéria.

b) Manter as Comissões de Ética atualizadas através de encaminhamentos e divulgação das normas disciplinares e éticas do exercício profissional.

c) Atender, orientar e assessorar as Comissões de Ética das instituições, quando do encaminhamento das notificações de irregularidades.

Art. 4º - A Comissão de Ética de Enfermagem deverá ser composta por Enfermeiro, Técnico e/ou Auxiliar de Enfermagem, com vínculo empregatício na instituição e registro no Conselho Regional.

Parágrafo único - Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem definir sobre a constituição, eleição, função e atribuições da Comissão de Ética, regulamentando através de Decisão COREN-SP 001/2011, que deverá ser homologada pelo COFEN.

Art. 5º - Os casos omissos no presente ato resolucional serão resolvidos pelo COFEN.

Art. 6º - A presente Resolução entrará em vigor na data em que for publicada no órgão de Imprensa Oficial da Autarquia.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 1994.

Ruth Miranda de C. Leifert

COREN-SP nº 1.104

Primeira-secretária

Gilberto Linhares Teixeira

COREN-RJ nº 2.380

Presidente

DECISÃO COREN-SP/DIR/001/2011

(Publicado no D.O.E., Executivo Seção I - 23/10/2012 - p. 184)

Normatiza a criação, a organização, o funcionamento e a eleição das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais e:

CONSIDERANDO as atribuições outorgadas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas Leis nº 5.905/73 e nº 7.498/86;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 311/2007, que institui o Código

de Ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação em território nacional, limitando-se à competência territorial de cada Conselho Regional de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº172/1994 que normatiza a criação da Comissão de Ética de Enfermagem nas Instituições de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de fatos que possam desencadear futuras apurações de infrações éticas pelo Coren-SP;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 695ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 13/01/2009:

RESOLVE:

Art. 1º - Fixar normas para a criação das Comissões de Ética de Enfermagem, com atuação em todas as Instituições com quadro de pessoal formado por Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, ou ainda exclusivamente por Enfermeiros, em Regimento anexo.

Art. 2º - Adotar o Regulamento das Comissões de Ética de Enfermagem*, parte integrante da presente DECISÃO COREN-SP – DIR/001/2011COREN-SP 001/2011.

Art. 3º - Revogar todas as disposições em contrário.

Art. 4º - Os casos omissos no Regulamento anexo serão resolvidos pelo COREN-SP.

Art. 5º - O presente Ato Normativo foi homologado pelo COFEN através da DECISÃO COREN-SP – DIR/001/2011nº 0183/2012, de 2 de agosto de 2012.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Mauro Antonio Pires Dias Da Silva

COREN-SP-5.866

Presidente

Donato José Medeiros

COREN-SP- 40.538

Primeiro Secretário

REGIMENTO PARA A CRIAÇÃO, FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM

CAPÍTULO I – DEFINIÇÃO

Art. 1º - As Comissões de Éticas de Enfermagem (CEE) exercem, mediante delegação do Conselho Regional de Enfermagem, atividade destinada à prestação idônea de serviços de Enfermagem nas instituições de saúde e congêneres, assumindo funções educativas, consultivas e fiscalizadoras do exercício profissional e ético dos profissionais de Enfermagem vinculados a tais entes.

§1º. As CEE deverão atuar de modo preventivo, com vistas à conscientização dos profissionais de Enfermagem, quanto ao exercício de suas atribuições legais, bem como à necessidade de salvaguardar a segurança do paciente.

§2º. A atuação da CEE deverá abranger a prevenção de condutas de risco à imagem profissional e institucional.

Art. 2º - As Comissões de Ética de Enfermagem são vinculadas ao COREN-SP, mantendo a sua autonomia em assuntos vinculados a condutas de caráter ético disciplinar dos profissionais de Enfermagem.

Parágrafo Único – Cabe ao enfermeiro Responsável Técnico estimular a implantação das condições necessárias ao desenvolvimento do trabalho da CEE

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA

Art. 3º - As Comissões de Éticas de Enfermagem serão compostas por 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário, e respectivos suplentes eleitos, das categorias enfermeiro, técnico e/ou auxiliar de Enfermagem, com vínculo empregatício junto à instituição.

§1º. Nas instituições cujo quadro for preenchido somente por enfermeiros, a CEE será composta exclusivamente por profissional com este grau de habilitação.

§2º. O cargo de presidente somente poderá ser preenchido por enfermeiro.

Art. 4º - As Comissões de Éticas serão instaladas obedecendo aos seguintes critérios de proporcionalidade:

- a) Instituições com 3 (três) a 15 (quinze) enfermeiros: a CEE deverá ser composta por 3 (três) membros efetivos, sendo 2 (dois) enfermeiros e 1 (um) técnico ou auxiliar de enfermagem e respectivos suplentes;
- b) Instituições com 16 (dezesseis) a 99 (noventa e nove) enfermeiros: a CEE deverá ser composta por 5 (cinco) membros efetivos, sendo 3 (três) enfermeiros e 2 (dois) técnicos ou auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes;
- c) Instituições com 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) enfermeiros: a CEE deverá ser composta por 7 (sete) membros efetivos, sendo 4 (quatro) enfermeiros e 3 (três) técnicos ou auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes;
- d) Instituições com o número acima de 300 (trezentos) enfermeiros: a CEE deverá ser composta por 9 (nove) membros efetivos, sendo 5 (cinco) enfermeiros e 4 (quatro) técnicos ou auxiliares de Enfermagem e igual número de suplentes.

§1º. Nos Municípios ou regiões onde as entidades têm a mesma mantenedora, onde cada uma delas possua menos de 5 (cinco) enfermeiros, será permitida a constituição de CEE representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo-se as disposições acima quanto à proporcionalidade.

Parágrafo único. Esta regra pode ser aplicada às secretarias municipais e/ou estaduais de Saúde, ou ainda, nas instituições vinculadas à medicina de grupo, inclusive em âmbito ambulatorial, laboratorial e demais entidades congêneres.

Art. 5º - O enfermeiro que exerce cargo de Responsável Técnico de Enfermagem não poderá participar da CEE.

Art. 6º - O tempo de mandato das CEE será de 3 (três) anos, admitida uma reeleição.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete às Comissões de Ética de Enfermagem:

- a) Divulgar e zelar pelo cumprimento da Lei do Exercício Profissional e do Decreto regulamentador, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, do Código de Processo Ético dos Profissionais de

Enfermagem, e das demais normatizações emanadas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem de São Paulo;

- b) Colaborar com o COREN-SP na tarefa de discussão, divulgação, educação e orientação dos temas relativos à Enfermagem, desenvolvendo a consciência ético-profissional dos profissionais, que lhe sejam vinculados, no ambiente institucional;
- c) Comunicar ao COREN-SP a prática de exercício ilegal da profissão, bem como de quaisquer indícios de infração à Lei do Exercício Profissional e dispositivos éticos vigentes, quando configurada a impossibilidade de sanear tais condutas na esfera institucional;
- d) Instaurar sindicância, instruí-la e elaborar relatório, sem emitir juízo, encaminhando o resultado das apurações ao enfermeiro Responsável Técnico para as providências administrativas, se houver, e ao COREN-SP, nos casos em que hajam indícios de prática de ilícito ético disciplinar por profissional de Enfermagem.
- e) Solicitar ao presidente do COREN-SP, após dar ciência ao enfermeiro Responsável Técnico da instituição, assessoria técnica de Conselheiro do COREN-SP, quando o fato ocorrido assim o requeira.
- f) Encerrar a sindicância, nos casos em que não se constatar indícios de infração ética, arrolando-se todos os documentos e elaborando-se relatório para arquivo na Instituição.
- g) Comunicar ao COREN-SP indícios de prática irregular de assistência de Enfermagem aos pacientes, nos casos em que tais faltas sejam cometidas pelos profissionais registrados nesta autarquia federal, desde que configurada a impossibilidade de sanear tais condutas em âmbito institucional.
- h) Manter junto ao COREN-SP o cadastro atualizado dos profissionais de Enfermagem atuantes na instituição.
- i) Propor e participar, em conjunto com o Responsável Técnico e com o enfermeiro responsável pelo setor de educação continuada de Enfermagem, ações preventivas, educativas e orientadoras, conscientizando os funcionários com registro no COREN-SP sobre a questão das responsabilidades ético-profissionais.

Art. 8º - Compete aos membros da Comissão de Ética de Enfermagem:

- a) Eleger Presidente e Secretário;

- b) Comparecer às reuniões da Comissão, discutindo e opinando sobre as matérias em pauta;
- c) Garantir o exercício do amplo direito de defesa aos profissionais de Enfermagem sindicados;
- d) Desenvolver demais atribuições previstas neste Regimento.

Art. 9º - Compete ao Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem:

- a) Presidir, coordenar e dirigir as reuniões da Comissão;
- b) Planejar e controlar as atividades programadas;
- c) Elaborar relatório com os resultados dos casos analisados e encaminhar à chefia/diretoria/supervisão de enfermagem para ciência e demais providências administrativas;
- d) Elaborar relatório, nos termos do disposto na alínea “d”, artigo 7º, deste regimento;
- e) Representar a Comissão de Ética de Enfermagem perante as instâncias superiores, inclusive no COREN-SP;
- f) Solicitar a participação de membros suplentes nos trabalhos, quando necessário;
- g) Nomear os membros sindicantes para convocar e realizar audiências.

Art. 10 - Compete ao Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem:

- a) Proceder aos registros das reuniões em ata;
- b) Verificar o quórum de deliberação, conforme o relatado no art. 22;
- c) Realizar as convocações dos denunciados e denunciantes, bem como das testemunhas;
- d) Organizar arquivo referente aos relatórios de sindicância;
- e) Colaborar com o presidente, no que lhe for por este solicitado, nos trabalhos atribuídos à CEE;

CAPÍTULO IV – DAS ELEIÇÕES

Art. 11 – O escrutínio para eleição de membros da Comissão de Ética de Enfermagem será realizado, preferencialmente, através de voto facultativo, secreto e direto.

§1º Na impossibilidade de cumprimento do disposto no caput deste artigo, os membros da CEE poderão ser indicados pelo enfermeiro Responsável Técnico, ou voluntariar-se candidato, atendendo os critérios do artigo 4º.

§2º Nos casos do parágrafo anterior, deverão ser observados os requisitos

impostos pelo art. 17 deste regimento.

§3º Os membros da CEE voluntários ou indicados pelo Enfermeiro Responsável Técnico poderão exercer tal função por um período máximo de 1 (um) ano, contados a partir da posse, devendo prestar compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e de promover novas eleições dos membros da Comissão de Ética, lavrando-se o respectivo termo.

Art. 12 - A relação dos nomes dos candidatos às vagas da CEE deverá ser afixada em local de fácil acesso a todos os profissionais de Enfermagem, pelo prazo de 7 (sete) dias, para ciência e eventual impugnação.

Art. 13 – Os candidatos serão subdivididos em dois grupos:

I - Grupo I – correspondendo ao grau de habilitação de Enfermeiro – quadro I;

II - Grupo II – composto por Técnicos e Auxiliares de Enfermagem – quadros II e III, respectivamente.

Parágrafo único – Os enfermeiros eleitores votarão nos candidatos do Grupo I e os técnicos e auxiliares de Enfermagem nos candidatos do Grupo II.

Art. 14 – A convocação da eleição será feita pelo enfermeiro Responsável Técnico, por edital a ser divulgado na instituição no período de 60 (sessenta) dias anteriores à eleição.

Art. 15 – O enfermeiro Responsável Técnico designará Comissão Eleitoral com competência para organizar, divulgar, dirigir e supervisionar todo o pleito. Parágrafo único - Os membros Comissão Eleitoral não poderão se candidatar à CEE.

Art. 16 – Os candidatos farão sua inscrição, de forma individual, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias à data da eleição.

§1º. A lista dos inscritos será divulgada na instituição, em rol organizado em ordem alfabética, durante o período mínimo de uma semana, em lista a ser afixada pela Comissão Eleitoral em local de fácil acesso aos profissionais de Enfermagem.

§2º. O rol de candidatos deverá ser enviado ao COREN-SP para apreciação das condições necessárias de elegibilidade impostas no art. 17 deste.

Art. 17 – Os candidatos ao pleito deverão apresentar os seguintes requisitos:

I – Possuir registro profissional, definitivo ou provisório, junto ao COREN-SP, inexistindo de débitos para com esta autarquia federal

II – Não possuir condenação à penalidade prevista no Código de Ética de Enfermagem, transitada em julgado, em processo ético disciplinar junto ao COREN-SP, anterior à data do registro da candidatura;

III – Não ter sido condenado em processo administrativo, junto a instituições em que preste serviços de Enfermagem, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura.

Art. 18 – A apuração dos votos será realizada pelo (a) Presidente da Comissão Eleitoral, imediatamente após o encerramento do processo, podendo ser assistida por todos os interessados.

§ 1º - Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos no Grupo I e Grupo II;

§2º - O resultado da apuração deverá ser enviado ao COREN-SP, pelo Presidente da Comissão Eleitoral, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pleito.

§3º - Em caso de empate entre dois ou mais candidatos da mesma categoria, proceder-se-á ao desempate utilizando-se o critério de maior tempo de exercício profissional na instituição, na categoria eleita.

§4º. Persistindo o empate, será eleito o profissional com o maior tempo de inscrição junto ao COREN-SP.

Art. 19 – Eventual indignação quanto aos fatos ocorridos durante o processo eleitoral, ou mesmo contra candidato eleito, indicado ou que tenha se voluntariado, deverá ser formalizada, por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito horas) após o cômputo dos votos ou publicação da lista provisória de indicados ou admitidos em caráter de voluntariado.

§1º. A manifestação de inconformismo será entregue, pelo profissional de Enfermagem interessado, à Comissão Eleitoral, mediante recibo;

§2º. A Comissão Eleitoral terá o prazo de 10 (dez) dias para responder ao requerimento;

§3º. Em caso de decisão contrária ao quanto requerido, ou ainda de omissão à resposta, no prazo fixado no parágrafo supra, faculta-se ao profissional indignado, direito à nova manifestação, mediante protocolo em petição, endereçada ao presidente do COREN-SP.

§4º. O COREN-SP responderá à manifestação no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo realizado em suas instalações.

Art. 20 – Homologados os resultados pelo COREN-SP, os membros eleitos, indicados ou voluntários, serão empossados por esta autarquia federal.

Art. 21 – Com a homologação dos resultados pelo COREN-SP, considera-se extinta a Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

Art. 22 – A Comissão de Ética de Enfermagem eleita deverá estabelecer cronograma de reunião mensal, em caráter ordinário, podendo se reunir de forma extraordinária, quando necessário.

Art. 23 – Os atos da Comissão de Ética de Enfermagem relativos à sindicância deverão ser sigilosos, não lhes sendo vedado, contudo, o aproveitamento de fatos ocorridos, para fins educativos e de orientação, desde que preservados os dados de identificação dos envolvidos, bem como circunstâncias especiais do caso que possam fazer induzir a sua autoria.

Art. 24 – As deliberações da CEE serão formalizadas por maioria simples, sendo prerrogativa de seu presidente a emissão do “voto de Minerva”, para desempate.

Art. 25 – A sindicância deverá ser instaurada mediante:

- a) Denúncia por escrito, devidamente identificada e fundamentada;
- b) Denúncia por escrito do Responsável Técnico de Enfermagem;
- c) Deliberação da própria Comissão de Ética de Enfermagem, quando tomar conhecimento de indícios de irregularidades ético-disciplinares praticadas profissionais de Enfermagem, no exercício de suas atividades;
- d) Determinação do Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 26 – Aberta a sindicância, a Comissão de Ética de Enfermagem informará o fato aos envolvidos, convocando-os para esclarecimentos e juntada de documentos, caso necessário.

§1º. O sindicato exercerá seu direito à manifestação, a ser exercida na forma escrita, no prazo de 7 (sete) dias, contados a partir da data de assinatura de recebimento da notificação da CEE.

§2º. As notificações poderão ser realizadas por via epistolar com AR, em endereço pessoal do profissional, ou mesmo através das pessoas da CEE, diretamente ao sindicato, de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade.

§3º. O descumprimento das convocações e demais solicitações da CEE, nos casos em que forem justificadas, deverá ser encaminhado ao COREN-SP para análise.

Art. 27 – Todos os documentos relacionados com os fatos a apurar serão mantidos junto à sindicância.

§1º. Por documentos poderão ser entendidos cópia de prontuário, quando autorizado seu uso por quem de direito, bem como de livros de registro utilizados exclusivamente pela Enfermagem e outros escritos da Enfermagem que guardem relação com o objeto de apuração pela CEE.

§2º. O acesso aos autos de sindicância e demais documentos correlatos será franqueado às partes e à Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 28 - Concluída a coleta de informações, a Comissão de Ética de Enfermagem deverá reunir-se para analisar e emitir relatório final, o qual não poderá formular juízo de valor sobre os fatos apurados, limitando-se à narrativa dos trabalhos de apuração.

Parágrafo único – Caso necessário, a Comissão de Ética de Enfermagem poderá solicitar novas diligências para melhor elucidar os fatos.

Art. 29 – Quando for evidenciada a existência de indícios de infração ética, cópia da sindicância deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem, para a apuração de eventuais responsabilidades ético-disciplinares.

Art. 30 – Quando o fato for de menor gravidade e que não tenha acarretado danos a terceiros, sem enquadrar-se em infração prevista no Código de Ética, a CEE poderá promover conciliação entre as partes envolvidas, além de promover orientações e emitir relatório, documentos esses que poderão ser emitidos à instituição para conhecimento e arquivamento, caso se entenda necessário.

§ 1º - Ocorrendo à conciliação, a comissão lavrará tal fato em ata específica para tal fim.

§ 2º - Não ocorrendo conciliação, a sindicância seguirá seu trâmite normal.

Art. 31 – Ocorrendo denúncia envolvendo um membro da Comissão de Ética de Enfermagem, o mesmo deverá ser afastado de suas atividades, em caráter preventivo, enquanto perdurar a sindicância.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 – Na desistência de um ou mais membros efetivos da CEE, estes serão substituídos automaticamente pelos suplentes, obedecendo ao critério de maior número de votos recebidos.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, a ocorrência deverá ser relatada ao COREN-SP para ciência.

Art. 33 – A ausência injustificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas e/ou alternadas excluirá automaticamente o membro efetivo, sendo convocado o suplente correspondente, conforme a ordem de votação.

Art. 34 – Havendo necessidade da participação de profissionais de outras áreas, estes poderão ser ouvidos durante os trabalhos de sindicância na qualidade de convidados, não podendo ser compelidos ao comparecimento, comunicando-se o fato ao COREN-SP.

Art. 35 – O COREN-SP, baseado nos resultados obtidos através dos relatórios enviados pela Comissão, promoverá seminários com os componentes da CEE para orientações e esclarecimentos, visando o aperfeiçoamento técnico de seus componentes.

Art. 36 – Às Comissões de Éticas de Enfermagem já instaladas fica assegurada a faculdade de ajuste ao quantitativo fixado nos incisos do art. 4º deste Regimento.

§1º. Os quantitativos para as CEE a serem implantadas, na vigência deste regimento, serão os previstos nos incisos do art. 4º.

Art. 37. A exceção da previsão do artigo antecedente, os demais preceitos regulamentares fixados para cumprimento nas sindicâncias pelas CEE, serão atendidos de imediato, realizando-se as devidas adaptações.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

Mauro Antonio Pires Dias Da Silva

COREN-SP-5.866

Presidente

Donato José Medeiros

COREN-SP- 40.538

Primeiro Secretário

RESOLUÇÃO COFEN-311/2007

Aprova a Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

O Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, no uso de sua competência estabelecida pelo art. 2º, c.c. a Resolução COFEN-242/2000, em seu art. 13, incisos IV, V, XV, XVII e XLIX;

CONSIDERANDO a Lei nº. 5.905/73, em seu artigo 8º, inciso III;

CONSIDERANDO o resultado dos estudos originais de seminários realizados pelo COFEN com a participação dos diversos segmentos da profissão;

CONSIDERANDO o que consta dos PADs COFEN nos 83/91, 179/91, 45/92, 119/92 e 63/2002;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 346ª ROP, realizada em 30, 31 de janeiro de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º – Fica aprovado o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem para aplicação na jurisdição de todos os Conselhos de Enfermagem.

Art. 2º - Todos os Profissionais de Enfermagem deverão conhecer o inteiro teor do presente Código, acessando o site www.portalcofen.gov.br; www.portalenfermagem.gov.br e requerê-lo no Conselho Regional de Enfermagem do Estado onde exercem suas atividades.

Art. 3º - Este Código aplica-se aos profissionais de Enfermagem e exercentes das atividades elementares de enfermagem.

Art. 4º – Este ato resolucional entrará em vigor a partir de 12 de maio de 2007, correspondendo a 90 (noventa) dias após sua publicação, revogando a Resolução COFEN nº. 240/2000.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro 2007.

Dulce Dirclair Huf Bais

COREN-MS Nº. 10.244

Presidente

Carmem de Almeida da Silva

COREN-SP Nº 2.254

Primeira-Secretaria

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (CEPE)

PREÂMBULO

A Enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência. Realiza-se na prestação de serviços à pessoa, família e coletividade, no seu contexto e circunstâncias de vida.

O aprimoramento do comportamento ético do profissional passa pelo processo de construção de uma consciência individual e coletiva, pelo compromisso social e profissional configurado pela responsabilidade no plano das relações de trabalho com reflexos no campo científico e político.

A Enfermagem brasileira, face às transformações socioculturais, científicas e legais, entendeu ter chegado o momento de reformular o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

A trajetória da reformulação, coordenada pelo Conselho Federal de Enfermagem com a participação dos Conselhos Regionais de Enfermagem, incluiu discussões com a categoria de Enfermagem. O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem está organizado por assunto e inclui princípios, direitos, responsabilidades, deveres e proibições pertinentes à conduta ética dos profissionais de Enfermagem.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem leva em consideração a necessidade e o direito de assistência em Enfermagem da população, os interesses do profissional e de sua organização. Está centrado na pessoa, família e coletividade e pressupõe que os trabalhadores de Enfermagem estejam aliados aos usuários na luta por uma assistência sem riscos e danos e acessível a toda população.

O presente Código teve como referência os postulados da Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra da Cruz Vermelha (1949), contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiros (1953) e no Código de Ética da Associação Brasileira de Enfermagem (1975). Teve como referência, ainda, o Código

de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (1993) e as Normas Internacionais e Nacionais sobre Pesquisa em Seres Humanos [Declaração Helsinque (1964), revista em Tóquio (1975), em Veneza (1983), em Hong Kong (1989) e em Sommerset West (1996) e a Resolução 196 do Conselho Nacional de Saúde, Ministério da Saúde (1996)].

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Enfermagem é uma profissão comprometida com a saúde e a qualidade de vida da pessoa, família e coletividade. O profissional de Enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

O profissional de Enfermagem participa, como integrante da equipe de saúde, das ações que visem satisfazer as necessidades de saúde da população e da defesa dos princípios das políticas públicas de saúde e ambientais, que garantam a universalidade de acesso aos serviços de saúde, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O profissional de Enfermagem respeita a vida, a dignidade e os direitos humanos, em todas as suas dimensões.

O profissional de Enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

CAPÍTULO I

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

DIREITOS

Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º - Aprimorar seus conhecimentos técnicos, científicos e culturais que dão sustentação a sua prática profissional.

Art. 3º - Apoiar as iniciativas que visem ao aprimoramento profissional e

à defesa dos direitos e interesses da categoria e da sociedade.

Art. 4º - Obter desagravo público por ofensa que atinja a profissão, por meio do Conselho Regional de Enfermagem.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 5º - Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 6º - Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 7º - Comunicar ao COREN e aos órgãos competentes, fatos que infrinjam dispositivos legais e que possam prejudicar o exercício profissional.

PROIBIÇÕES

Art. 8º - Promover e ser conivente com a injúria, calúnia e difamação de membro da equipe de enfermagem, equipe de saúde e de trabalhadores de outras áreas, de organizações da categoria ou instituições.

Art. 9º - Praticar e/ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato, que infrinja postulados éticos e legais.

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE.

DIREITOS

Art. 10 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 11 - Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 12 - Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 14 - Aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 15 - Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 16 - Garantir a continuidade da assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Art. 17 - Prestar adequadas informações à pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 18 - Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito da pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.

Art. 19 - Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade do ser humano, em todo seu ciclo vital, inclusive nas situações de morte e pós-morte.

Art. 20 - Colaborar com a equipe de saúde no esclarecimento da pessoa, família e coletividade a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca de seu estado de saúde e tratamento.

Art. 21 - Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de qualquer membro da equipe de saúde.

Art. 22 - Disponibilizar seus serviços profissionais à comunidade em casos de emergência, epidemia e catástrofe, sem pleitear vantagens pessoais.

Art. 23 - Encaminhar a pessoa, família e coletividade aos serviços de defesa do cidadão, nos termos da lei.

Art. 24 - Respeitar, no exercício da profissão, as normas relativas à preservação do meio ambiente e denunciar aos órgãos competentes as formas de poluição e deterioração que comprometam a saúde e a vida.

Art. 25 - Registrar no prontuário do paciente as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

PROIBIÇÕES

Art. 26 - Negar assistência de Enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

Art. 27 - Executar ou participar da assistência à saúde sem o consentimento da pessoa ou de seu representante legal, exceto em iminente risco de morte.

Art. 28 - Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação.

Parágrafo único - Nos casos previstos em lei, o profissional deverá decidir, de acordo com a sua consciência, sobre a sua participação ou não no ato abortivo.

Art. 29 - Promover a eutanásia ou participar em prática destinada a antecipar a morte do cliente.

Art. 30 - Administrar medicamentos sem conhecer a ação da droga e sem certificar-se da possibilidade de riscos.

Art. 31 - Prescrever medicamentos e praticar ato cirúrgico, exceto nos casos previstos na legislação vigente e em situação de emergência.

Art. 32 - Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33 - Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Art. 34 - Provocar, cooperar, ser conivente ou omisso com qualquer forma de violência.

Art. 35 - Registrar informações parciais e inverídicas sobre a assistência prestada.

SEÇÃO II

DAS RELAÇÕES COM OS TRABALHADORES DE ENFERMAGEM, SAÚDE E OUTROS

DIREITOS

Art. 36 - Participar da prática multiprofissional e interdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade.

Art. 37 - Recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica, onde não conste a assinatura e o número de registro do profissional,

exceto em situações de urgência e emergência.

Parágrafo único - O profissional de Enfermagem poderá recusar-se a executar prescrição medicamentosa e terapêutica em caso de identificação de erro ou ilegibilidade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 38 - Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe.

Art. 39 - Participar da orientação sobre benefícios, riscos e conseqüências decorrentes de exames e de outros procedimentos, na condição de membro da equipe de saúde.

Art. 40 - Posicionar-se contra falta cometida durante o exercício profissional seja por imperícia, imprudência ou negligência.

Art. 41 - Prestar informações, escritas e verbais, completas e fidedignas necessárias para assegurar a continuidade da assistência.

PROIBIÇÕES

Art. 42 - Assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Art. 43 - Colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, fecundação artificial e manipulação genética.

SEÇÃO III

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES DA CATEGORIA

DIREITOS

Art. 44 - Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, quando impedido de cumprir o presente Código, a legislação do exercício profissional e as resoluções e decisões emanadas do Sistema COFEN/COREN.

Art. 45 - Associar-se, exercer cargos e participar de entidades de classe e órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Art. 46 - Requerer em tempo hábil, informações acerca de normas e convocações.

Art. 47 - Requerer, ao Conselho Regional de Enfermagem, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 48 - Cumprir e fazer os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 49 - Comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que firam preceitos do presente Código e da legislação do exercício profissional.

Art. 50 - Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

Art. 51 - Cumprir, no prazo estabelecido, as determinações e convocações do Conselho Federal e Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 52 - Colaborar com a fiscalização de exercício profissional.

Art. 53 - Manter seus dados cadastrais atualizados, e regularizadas as suas obrigações financeiras com o Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 54 - Apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura, quando no exercício profissional.

Art. 55 - Facilitar e incentivar a participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades nas organizações da categoria.

PROIBIÇÕES

Art. 56 - Executar e determinar a execução de atos contrários ao Código de Ética e às demais normas que regulam o exercício da Enfermagem.

Art. 57 - Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão de cargo, função ou emprego motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional.

Art. 58 - Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio ou comprometam a finalidade para a qual foram instituídas as organizações da categoria.

Art. 59 - Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem.

SEÇÃO IV

DAS RELAÇÕES COM AS ORGANIZAÇÕES EMPREGADORAS

DIREITOS

Art. 60 - Participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do aprimoramento técnico-científico, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração.

Art. 61 - Suspender suas atividades, individual ou coletivamente, quando a instituição pública ou privada para a qual trabalhe não oferecer condições dignas para o exercício profissional ou que despreze a legislação do setor saúde, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo comunicar imediatamente por escrito sua decisão ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 62 - Receber salários ou honorários compatíveis com o nível de formação, a jornada de trabalho, a complexidade das ações e a responsabilidade pelo exercício profissional.

Art. 63 - Desenvolver suas atividades profissionais em condições de trabalho que promovam a própria segurança e a da pessoa, família e coletividade sob seus cuidados, e dispor de material e equipamentos de proteção individual e coletiva, segundo as normas vigentes.

Art. 64 - Recusar-se a desenvolver atividades profissionais na falta de material ou equipamentos de proteção individual e coletiva definidos na legislação específica.

Art. 65 - Formar e participar da comissão de ética da instituição pública ou privada onde trabalha, bem como de comissões interdisciplinares.

Art. 66 - Exercer cargos de direção, gestão e coordenação na área de seu exercício profissional e do setor saúde.

Art. 67 - Ser informado sobre as políticas da instituição e do serviço de Enfermagem, bem como participar de sua elaboração.

Art. 68 - Registrar no prontuário, e em outros documentos próprios da

Enfermagem, informações referentes ao processo de cuidar da pessoa.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 69 - Estimular, promover e criar condições para o aperfeiçoamento técnico, científico e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua orientação e supervisão.

Art. 70 - Estimular, facilitar e promover o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovadas nas instâncias deliberativas da instituição.

Art. 71 - Incentivar e criar condições para registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar.

Art. 72 - Registrar as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva e completa.

PROIBIÇÕES

Art. 73 - Trabalhar, colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem princípios e normas que regulam o exercício profissional de enfermagem.

Art. 74 - Pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 75 - Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, casa de saúde, unidade sanitária, clínica, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congêneres sem nele exercer as funções de enfermagem pressupostas.

Art. 76 - Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir Assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

Art. 77 - Usar de qualquer mecanismo de pressão ou suborno com pessoas físicas ou jurídicas para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 78 - Utilizar, de forma abusiva, o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ordens, opiniões, atentar contra o pudor, assediar sexual ou moralmente, inferiorizar pessoas ou dificultar o exercício profissional.

Art. 79 - Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público

ou particular de que tenha posse em razão do cargo, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

Art. 80 - Delegar suas atividades privativas a outro membro da equipe de Enfermagem ou de saúde, que não seja enfermeiro.

CAPÍTULO II

DO SIGILO PROFISSIONAL

DIREITOS

Art. 81 - Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional a pessoas ou entidades que não estejam obrigadas ao sigilo.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 82 - Manter segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, exceto casos previstos em lei, ordem judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante legal.

§ 1º - Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º - Em atividade multiprofissional, o fato sigiloso poderá ser revelado quando necessário à prestação da assistência.

§ 3º - O profissional de Enfermagem, intimado como testemunha, deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar seu impedimento de revelar o segredo.

§ 4º - O segredo profissional referente ao menor de idade deverá ser mantido, mesmo quando a revelação seja solicitada por pais ou responsáveis, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, exceto nos casos em que possa acarretar danos ou riscos ao mesmo.

Art. 83 - Orientar, na condição de enfermeiro, a equipe sob sua responsabilidade, sobre o dever do sigilo profissional.

PROIBIÇÕES

Art. 84 - Franquear o acesso a informações e documentos para pessoas que não estão diretamente envolvidas na prestação da assistência,

exceto nos casos previstos na legislação vigente ou por ordem judicial.
Art. 85 - Divulgar ou fazer referência a casos, situações ou fatos de forma que os envolvidos possam ser identificados.

CAPÍTULO III

DO ENSINO, DA PESQUISA, E DA PRODUÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA

DIREITOS

Art. 86 - Realizar e participar de atividades de ensino e pesquisa, respeitadas as normas ético-legais.

Art. 87 - Ter conhecimento acerca do ensino e da pesquisa a serem desenvolvidos com as pessoas sob sua responsabilidade profissional ou em seu local de trabalho.

Art. 88 - Ter reconhecida sua autoria ou participação em produção técnico-científica.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 89 - Atender as normas vigentes para a pesquisa envolvendo seres humanos, segundo a especificidade da investigação.

Art. 90 - Interromper a pesquisa na presença de qualquer perigo à vida e à integridade da pessoa.

Art. 91 - Respeitar os princípios da honestidade e fidedignidade, bem como os direitos autorais no processo de pesquisa, especialmente na divulgação dos seus resultados.

Art. 92 - Disponibilizar os resultados de pesquisa à comunidade científica e sociedade em geral.

Art. 93 - Promover a defesa e o respeito aos princípios éticos e legais da profissão no ensino, na pesquisa e produções técnico-científicas.

PROIBIÇÕES

Art. 94 - Realizar ou participar de atividades de ensino e pesquisa, em que o direito inalienável da pessoa, família ou coletividade seja desrespeitado ou ofereça qualquer tipo de risco ou dano aos envolvidos.

Art. 95 - Eximir-se da responsabilidade por atividades executadas por

alunos ou estagiários, na condição de docente, enfermeiro responsável ou supervisor.

Art. 96 - Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família ou coletividade.

Art. 97 - Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como, usá-los para fins diferentes dos pré-determinados.

Art. 98 - Publicar trabalho com elementos que identifiquem o sujeito participante do estudo sem sua autorização.

Art. 99 - Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de coautores e colaboradores.

Art. 100 - Utilizar sem referência ao autor ou sem a sua autorização expressa, dados, informações, ou opiniões ainda não publicados.

Art. 101 - Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha participado como autor ou não, implantadas em serviços ou instituições sem concordância ou concessão do autor.

Art. 102 - Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou coautor em obra técnico-científica.

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

DIREITOS

Art. 103 - Utilizar-se de veículo de comunicação para conceder entrevistas ou divulgar eventos e assuntos de sua competência, com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 104 - Anunciar a prestação de serviços para os quais está habilitado.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art. 105 - Resguardar os princípios da honestidade, veracidade e fidedignidade no conteúdo e na forma publicitária.

Art. 106 - Zelar pelos preceitos éticos e legais da profissão nas diferentes formas de divulgação.

PROIBIÇÕES

Art. 107 - Divulgar informação inverídica sobre assunto de sua área profissional.

Art. 108 - Inserir imagens ou informações que possam identificar pessoas e instituições sem sua prévia autorização.

Art. 109 - Anunciar título ou qualificação que não possa comprovar.

Art. 110 - Omitir em proveito próprio, referência a pessoas ou instituições.

Art. 111 - Anunciar a prestação de serviços gratuitos ou propor honorários que caracterizem concorrência desleal.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 112 - A caracterização das infrações éticas e disciplinares e a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 113 - Considera-se infração ética a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Art. 114 - Considera-se infração disciplinar a inobservância das normas dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem.

Art. 115 - Responde pela infração quem a cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela obtiver benefício, quando cometida por outrem.

Art. 116 - A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise dos fatos do dano e de suas conseqüências.

Art. 117 - A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético das Autarquias Profissionais de Enfermagem.

Art. 118 - As penalidades a serem impostas pelos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes:

I - Advertência verbal;

II - Multa;

III - Censura;

IV - Suspensão do exercício profissional;

V - Cassação do direito ao exercício profissional.

§ 1º - A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º - A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento.

§ 3º - A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

§ 4º - A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da Enfermagem por um período não superior a 29 (vinte e nove) dias e será divulgada nas publicações oficiais dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores.

§ 5º - A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Enfermagem e será divulgada nas publicações dos Conselhos Federal e Regional de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

Art.119 - As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da alçada do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de Enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.905/73.

Parágrafo único - Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem, terá como instância superior a Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 120 - Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III - O dano causado e suas conseqüências;

IV - Os antecedentes do infrator.

Art. 121 - As infrações serão consideradas leves, graves ou gravíssimas,

segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º - São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições.

§ 2º - São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de vida, debilidade temporária de membro, sentido ou função em qualquer pessoa ou as que causem danos patrimoniais ou financeiros.

§ 3º - São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem morte, deformidade permanente, perda ou inutilização de membro, sentido, função ou ainda, dano moral irremediável em qualquer pessoa.

Art. 122 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as conseqüências do seu ato;

II - Ter bons antecedentes profissionais;

III - Realizar atos sob coação e/ou intimidação;

IV - Realizar ato sob emprego real de força física;

V - Ter confessado espontaneamente a autoria da infração.

Art. 123 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - Ser reincidente;

II - Causar danos irreparáveis;

III - Cometer infração dolosamente;

IV - Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;

V - Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;

VI - Aproveitar-se da fragilidade da vítima;

VII - Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;

VIII - Ter maus antecedentes profissionais.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 124 - As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

Art. 125 - A pena de advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º a 7º; 12 a 14; 16 a 24; 27; 30; 32; 34; 35; 38 a 40; 49 a 55; 57; 69 a 71; 74; 78; 82 a 85; 89 a 95; 98 a 102; 105; 106; 108 a 111 deste Código.

Art. 126 - A pena de multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 5º ao 9º; 12; 13; 15; 16; 19; 24; 25; 26; 28º ao 35º; 38º ao 43º; 48º ao 51º; 53; 56º ao 59º; 72º ao 80º; 82; 84; 85; 90; 94; 96; 97º ao 102º; 105; 107; 108; 110 e 111 deste Código.

Art. 127 - A pena de censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 12; 13; 15; 16; 25; 30º ao 35º; 41º ao 43º; 48; 51; 54; 56º ao 59º; 71º ao 80º; 82; 84; 85; 90; 91; 94º ao 102º; 105; 107º ao 111º deste Código.

Art. 128 - A pena de suspensão do exercício profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 8º; 9º; 12; 15; 16; 25; 26; 28; 29; 31; 33º ao 35º; 41º ao 43º; 48; 56; 58; 59; 72; 73; 75º a 80º; 82; 84; 85; 90; 94; 96º a 102º; 105; 107 e 108 deste Código.

Art.129 - A pena de cassação do direito ao exercício profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 9º; 12; 26; 28; 29; 78 e 79 deste Código.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 131- Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por iniciativa própria ou mediante proposta de conselhos regionais.

Parágrafo único - A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos conselhos regionais.

Art. 132 - O presente Código entrará em vigor 90 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de fevereiro de 2007.

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. O presente Código de Processo Ético-Disciplinar contém, sistematizado, o conjunto de normas que regem a aplicação em todo o território nacional pelos Conselhos de Enfermagem, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE APURAÇÃO E DECISÃO DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 2º. Constituem o sistema de apuração e decisão das infrações ético-disciplinares:

I- Como órgão de admissibilidade: o Plenário do respectivo Conselho, no âmbito de sua competência;

II- Como órgão de instrução: as comissões criadas em cada Conselho para este fim;

III- Como órgão de julgamento em primeira instância:

a) o Plenário dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

b) o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, quando se tratar de Conselheiro e Suplente, Federal ou Regional, na forma do art. 6º;

c) o Plenário do Conselho Federal, no impedimento e/ou suspeição da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional;

d) o Plenário do Conselho Federal, nos processos em que o Plenário do Conselho Regional indicar a pena de cassação.

IV- Como órgão de julgamento em segunda e última instância:

a) o Plenário do Conselho Federal, referente aos recursos das decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

b) a Assembleia Geral dos Delegados Regionais, referente aos recursos das decisões do Plenário do Conselho Federal, nas hipóteses do inciso anterior, alíneas “b”, “c” e “d”.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Determinará a competência:

I- o lugar de inscrição do profissional;

II- o lugar da infração e

III- a prerrogativa de função.

Art. 4º. A competência, por regra, será determinada pelo lugar de inscrição do profissional.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento ou transferência da inscrição, permanecerá competente o Conselho Regional perante o qual se iniciou o processo.

Art. 5º. A competência será determinada pelo lugar da infração, quando o profissional for inscrito em mais de um Conselho.

Art. 6º. A competência pela prerrogativa de função é do Plenário do Conselho Federal, quando se tratar de Conselheiro e Suplente, Federal ou Regional, enquanto durar o mandato.

§ 1º. Cessado o exercício do mandato, deixa o profissional de gozar da prerrogativa de função, devendo o processo ser remetido ao Conselho Regional competente, que dará prosseguimento ao feito.

§ 2º. Em caso de intervenção do Conselho Federal no Conselho Regional, permanecerá a competência pela prerrogativa de função pelo período inicialmente previsto para o término natural do mandato.

CAPÍTULO III

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 7º. Está impedido de atuar no processo o membro do Plenário ou da Comissão de Instrução que:

I- ele próprio, seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, seja parte ou interessado no feito, inclusive quando litigante com qualquer das partes em processo judicial ou administrativo;

II- seja subordinado de qualquer das partes;

III- tenha atuado na primeira instância, pronunciando-se de fato ou de direito sobre a matéria discutida no processo;

IV- seja cônjuge ou tenha relação de parentesco por vínculo de consan-

guinidade ou afinidade em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de defensor, de perito, de funcionário do Conselho que já tenha atuado no processo ou daqueles que tiverem realizado a averiguação prévia e V- ele próprio tenha servido como testemunha ou desempenhado qualquer das funções acima, salvo o Conselheiro Relator da fase de admissibilidade, que não está impedido de elaborar o parecer de que tratam os artigos 20 e 26.

§ 1º. As hipóteses de impedimento previstas nos incisos I e II deste artigo se aplicam aos profissionais de que trata o art. 30.

§ 2º. O Conselheiro que tiver realizado procedimento de averiguação prévia, ou participado da Comissão de Instrução, não poderá ser designado o Relator de que trata o art. 110, assim como não poderá votar, sendo-lhe, contudo, permitido o uso da palavra na sessão de julgamento.

Art. 8º. Pode ser arguida a suspeição de profissional indicado para realizar averiguação prévia, de membro do Plenário ou da Comissão de Instrução que:

I- seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II- esteja ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente respondendo a processo por fato análogo;

III- ele próprio, seu cônjuge, parente consanguíneo, ou afim até o terceiro grau, seja litigante em processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV- tenha aconselhado qualquer das partes;

V- seja credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes e

VI- seja sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica envolvida ou interessada no processo.

Art. 9º. O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por casamento ou união estável cessa com a dissolução do respectivo vínculo entre os cônjuges ou companheiros, salvo sobrevivendo descendente.

Parágrafo único. Ainda que dissolvido o casamento ou união estável sem descendentes, não poderá atuar como membro do Plenário ou da Comissão de Instrução o(a) sogro(a), padrasto/madrasta, o(a) cunhado(a), o genro, a nora ou enteado(a) de quem for parte no processo.

Art. 10. A suspeição não poderá ser declarada, nem reconhecida, quando a parte injuriar membro do Plenário ou da Comissão de Instrução ou,

propositadamente, oferecer motivo para criá-la.

Art. 11. Os membros do Plenário ou da Comissão de Instrução, quando houver impedimento ou suspeição, abster-se-ão de atuar no processo, o que devem declarar nos autos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Observar-se-á, neste caso, o disposto no § 2º do art. 7º deste Código.

Art. 12. O impedimento poderá ser arguido e reconhecido em qualquer fase do processo.

Art. 13. A suspeição deverá ser alegada na defesa prévia ou, se superveniente, na primeira oportunidade que a parte tiver para manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 14. Arguido o impedimento ou a suspeição pela parte, o membro arguido, de forma justificada, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o reconhecimento ou não da arguição.

§ 1º. Reconhecido pelo membro arguido o impedimento ou a suspeição, o Presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, nomeará membro substituto.

§ 2º. Não reconhecido pelo membro arguido o impedimento ou a suspeição, o feito terá regular prosseguimento, devendo a questão ser apreciada pelo Plenário do Conselho na ocasião do julgamento do processo.

CAPÍTULO IV

DAS PARTES

Art. 15. São partes do processo:

I- as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem por meio de denúncia e

II- o profissional indicado como autor da infração.

Art. 16. As partes poderão ser representadas por advogado constituído nos autos por meio de procuração, em qualquer fase do processo.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DO PROCESSO ÉTICO

CAPÍTULO I

DA ADMISSIBILIDADE

Art. 17. O procedimento ético-disciplinar inicia-se de ofício ou por denúncia.

Art. 18. Inicia-se de ofício quando o Presidente do Conselho vier a saber, através de auto de infração, ou por qualquer meio, de fato que tenha característica de infração ética ou disciplinar.

Art. 19. Nos casos previstos no artigo anterior, quando o fato não contiver elementos suficientes para a instauração do processo ético-disciplinar, o Presidente do Conselho determinará à fiscalização que proceda a apuração do ocorrido e fixará prazo para emissão de relatório circunstanciado.

Art. 20. Recebido o relatório circunstanciado, o Presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a juntada de certidão de situação cadastral, financeira e de antecedentes éticos, e designará Conselheiro Relator para emitir, no prazo de 10 (dez) dias, parecer fundamentado, esclarecendo se o fato tem indícios de infração ética ou disciplinar e indicando os artigos supostamente infringidos do Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, bem como se preenche as condições de admissibilidade, após o que o parecer será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 21. A denúncia é o ato pelo qual se atribui a alguém a prática de infração ética ou disciplinar.

Art. 22. A denúncia será apresentada por escrito ou, quando verbal, reduzida a termo por servidor ou Conselheiro contendo os seguintes requisitos:

- I- Presidente do Conselho a quem é dirigida;
- II- nome, qualificação e endereço do denunciante;
- III- narração objetiva do fato ou do ato, se possível com indicação de localidade, dia, hora, circunstâncias e nome do autor da infração;
- IV- o nome e endereço de testemunhas, quando houver;
- V- documentos relacionados ao fato, quando houver e
- VI- assinatura do denunciante ou representante legal.

Art. 23. A denúncia é irretratável, salvo nos casos em que houver conciliação.

§ 1º. Em se tratando de denúncia em que o fato se circunscreva às pessoas do denunciante e do denunciado, e não resulte em óbito, poderá ser realizada audiência prévia de conciliação pelo Conselheiro Relator, possibilitando o arquivamento mediante retratação ou ajus-

tamento de conduta.

§ 2º. O denunciado que tenha descumprido conciliação anteriormente realizada, ainda que por fato e em processo diverso, não terá direito ao benefício.

Art. 24. Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a juntada de certidão de situação cadastral, financeira e de antecedentes éticos e designará Conselheiro Relator.

Art. 25. O Conselheiro Relator, preliminarmente, no caso previsto no § 1º do art. 23, poderá designar, no prazo de 5 (cinco) dias, audiência de conciliação, que deverá ser realizada em no máximo 30 (trinta) dias.

§ 1º. Ocorrendo a conciliação, o Conselheiro Relator lavrará o termo conciliatório e encaminhará os autos ao Presidente do Conselho, que incluirá o processo na pauta da primeira reunião do Plenário para homologação e arquivamento, ato contra o qual não caberá recurso.

§ 2º. Não ocorrendo, por qualquer motivo, a conciliação, o Conselheiro Relator prosseguirá na forma do artigo seguinte.

§ 3º. A conciliação poderá ocorrer em qualquer fase do processo por manifestação expressa das partes.

Art. 26. Quando não couber conciliação, o Conselheiro Relator deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer fundamentado esclarecendo se o fato tem indícios de infração ética ou disciplinar e indicando os artigos supostamente infringidos do Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, bem como se preenche as condições de admissibilidade, após o que o parecer será submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º. Em caso de necessidade, para subsidiar o parecer, o Conselheiro Relator poderá realizar ou solicitar averiguação prévia, interrompendo-se o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º. A deliberação do Plenário terá início após a leitura do parecer do Conselheiro Relator, que emitirá seu voto.

§ 3º. A seguir, será franqueada a palavra aos demais Conselheiros, ocasião em que poderão solicitar vista, desde que devidamente fundamentada, e, caso seja concedida, a votação será suspensa até a próxima reunião de Plenário.

§ 4º. Apresentado voto divergente, será retomada a votação.

Art. 27. São condições de admissibilidade:

I- ser o denunciado profissional de Enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo;

II- a identificação do denunciado;

III- dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;

IV- haver, após a averiguação prévia, elementos suficientes para a instauração do processo éticodisciplinar e

V- não estiver extinta a punibilidade pela prescrição.

Art. 28. A deliberação do Plenário sobre a admissibilidade, como ato de instauração ou de arquivamento, deverá ser redigida no prazo de 5 (cinco) dias pelo Conselheiro Relator ou pelo Conselheiro condutor do voto vencedor, sob forma de decisão, que a assinará conjuntamente com a Presidência, contendo, no mínimo:

I- a qualificação do denunciado;

II- o número do parecer aprovado pelo Plenário;

III- a data da reunião do Plenário que deliberou sobre o arquivamento ou instauração do processo;

IV- a indicação dos dispositivos do Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, supostamente infringidos pelo denunciado e

V- a assinatura do Conselheiro condutor do voto vencedor e do Presidente do Conselho.

Art. 29. Deliberando o Plenário pela instauração do processo ético-disciplinar, o presidente do Conselho designará Comissão de Instrução, por Portaria, para apuração dos fatos, encerrando-se a fase de admissibilidade.

CAPÍTULO II

DA AVERIGUAÇÃO PRÉVIA

Art. 30. A averiguação prévia poderá ser realizada pelo relator, por fiscal do Conselho, por um profissional de enfermagem ou por comissão composta de até 3 (três) membros do quadro de inscritos, que estejam

adimplentes com suas obrigações relativas ao Conselho e não respondam a processo ético.

Art. 31. A averiguação prévia consiste em procedimento sumário, preliminar, sem contraditório e ampla defesa, com a finalidade específica de colher elementos formadores da convicção, para determinar a instauração do processo ético-disciplinar ou o arquivamento da denúncia.

Art. 32. Na averiguação prévia poderão ser adotadas diligências, tais como:

I- requisição e juntada de documentos e provas materiais;

II- convocação dos envolvidos ou de testemunha para esclarecimento, que poderá ser escrito ou verbal, reduzido a termo, sem prejuízo do direito à ampla defesa, a ser exercido no momento oportuno e

III- inspeção in loco.

Art. 33. O prazo para apresentar o relatório de averiguação prévia é de 30 (trinta) dias a contar de sua solicitação.

CAPÍTULO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 34. O Presidente do Conselho determinará a autuação da denúncia ou outro ato inaugural do processo ou do procedimento ético-disciplinar, por funcionário, que deverá mencionar a natureza do feito, o número do registro, os nomes das partes e a data do seu início.

Art. 35. O processo terá a forma de autos judiciais e os termos de junta, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo funcionário responsável pela autuação do procedimento ético-disciplinar na fase de admissibilidade e, quando instaurado o processo ético-disciplinar, pela Comissão de Instrução ou funcionário auxiliar da Comissão.

Art. 36. As peças juntadas, os despachos, os pareceres, as decisões, as citações, as intimações e as notificações serão numerados em ordem cronológica e numérica pelo funcionário do Conselho ou por membro da Comissão de Instrução, sendo facultado às partes, aos advogados, aos fiscais e às testemunhas rubricar as folhas correspondentes aos atos nos quais intervieram.

Art. 37. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos

é restrito às partes e a seus procuradores, sendo facultado a terceiros que demonstrem e justifiquem o interesse jurídico no feito em petição dirigida ao presidente da Comissão de Instrução.

Art. 38. Os atos processuais realizar-se-ão, de ordinário, na sede do Conselho, podendo ser realizados em outro lugar por necessidade da Comissão de Instrução ou por solicitação fundamentada das partes, desde que acolhida pela Comissão de Instrução.

Art. 39. O processo tramitará em sigilo, até seu término, quanto à identidade do profissional denunciado.

§ 1º. Estende-se o dever de sigilo à Comissão de Instrução, aos Conselheiros e a todos aqueles que dele tomarem conhecimento em razão de ofício.

§ 2º. Os atos do processo serão realizados em caráter reservado.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO I

DA CITAÇÃO

Art. 40. Citação é o ato pelo qual se chama o denunciado ao processo para defender-se, indispensável para a validade do processo ético-disciplinar.

Art. 41. A citação poderá ser feita:

I- por servidor do Conselho, por meio de mandado;

II- por carta registrada com aviso de recebimento pelos Correios e

III- por edital, quando inacessível, incerto ou não sabido, e esgotados todos os meios de localizar o endereço do denunciado.

Art. 42. São requisitos formais da citação:

I- o nome do denunciante e do denunciado, nos procedimentos ético-disciplinares iniciados por denúncia;

II- o nome do denunciado e do Conselho, nos procedimentos ético-disciplinares iniciados de ofício;

III- endereço residencial do denunciado, quando conhecido;

IV- endereço do local de trabalho do denunciado, quando não conhecido o residencial;

V- o fim para que é feita a citação;

- VI- a indicação do prazo em que se deverá apresentar defesa prévia, com advertência dos efeitos da revelia;
- VII- a assinatura do Presidente da Comissão de Instrução;
- VIII- a fotocópia da denúncia, ou do documento que deu origem aos procedimentos éticodisciplinares iniciados de ofício e
- IX- a fotocópia da Decisão do Plenário pela instauração do processo ético-disciplinar, acompanhada do parecer do relator ou do condutor do voto vencedor.

Art. 43. Não sendo conhecido o endereço do denunciado, ou restando infrutífera a citação pessoal ou por carta registrada, e certificando-se esta condição nos autos, a citação será feita por edital.

§1º. A publicação do edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Conselho de Enfermagem respectivo deve ser certificada nos autos, juntando-se cópia do meio, impresso ou eletrônico, em que foi divulgada.

§2º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data de juntada, nos autos, da publicação do edital.

Art. 44. O processo ético-disciplinar seguirá sem a presença do denunciado quando, regularmente citado ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 45. O desatendimento da citação ou da intimação, ou a renúncia pela parte ao direito de defesa e à prática dos atos processuais, não importam em reconhecimento da verdade dos fatos.

§ 1º. No prosseguimento do processo, será garantido às partes o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 2º. O comparecimento espontâneo do denunciado aos atos processuais ou a prática do ato objeto da comunicação supre a sua falta ou a irregularidade.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 46. Na intimação das partes, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto para as citações, devendo conter, além dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 42, o seguinte:

I- data, hora e local em que o intimado deve comparecer;
II- se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar e
III- a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento.

Art. 47. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem, para as partes, em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza de seu interesse.

§ 1º. A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, quanto à data de comparecimento.

§ 2º. Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação das partes e de seus defensores.

§ 3º. É válida a intimação efetuada por ciência nos autos pela parte ou por seu defensor constituído, e certificado por funcionário do Conselho ou pelo Secretário da Comissão de Instrução.

SEÇÃO III

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 48. Quando necessário, serão notificados ao chefe imediato, o dia e o horário designado para as partes ou testemunhas comparecerem aos atos do processo.

Art. 49. As notificações serão utilizadas para comunicar às partes e seus defensores, legalmente constituídos ou nomeados, Conselheiros relatores, membros da Comissão de Instrução e fiscais do Conselho, das nomeações, determinações e despachos, para que possam praticar certos atos processuais.

SEÇÃO IV

DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 50. As comunicações entre os Conselhos serão feitas mediante ofícios ou cartas precatórias.

Art. 51. Os ofícios ou as cartas precatórias independem de remessa pela Presidência do Conselho, podendo ser encaminhados pelo Presidente da Comissão de Instrução diretamente aos Presidentes dos Conselhos.

Art. 52. A carta precatória será expedida mediante registro postal, ou outro meio eficaz, devendo ser instruída, quando houver, com os seguintes documentos e dados:

I- indicação do Conselho de origem e de cumprimento do ato;

II- a finalidade a que se refere;

III- cópia da denúncia ou do documento que a tiver instaurado de ofício;

IV- cópia da decisão que ensejou a instauração do processo;

V- relatório de apuração e

VI- questionário para as testemunhas, previamente elaborado pela Comissão de Instrução.

Art. 53. O Presidente da Comissão de Instrução mandará trasladar, na carta precatória, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com documentos dos autos, sempre que estes devam ser examinados na diligência pelas partes, peritos ou testemunhas, ou facilitar o cumprimento da precatória pelo deprecado.

Art. 54. A expedição da carta precatória não suspenderá a instrução do processo, mas impedirá a conclusão dos trabalhos da Comissão, devendo ser juntada aos autos após a sua devolução.

Art. 55. Recebida a carta precatória, o Presidente do Conselho deprecado designará, no prazo de 5 (cinco) dias, Conselheiro ou Fiscal para executar as ordens solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por uma única vez, mediante requerimento justificado dirigido ao Presidente do Conselho deprecado.

Parágrafo único. Poderá o Presidente do Conselho deprecado recusar a carta precatória, se esta não estiver corretamente instruída.

Art. 56. A carta precatória poderá ter caráter itinerante, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, e poderá ser apresentada ao Conselho Regional de Enfermagem diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato e facilitar seu cumprimento.

Art. 57. Cumprida a carta precatória ou transcorrido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento da carta pelo Conselho deprecado, sem o seu cumprimento, esta deverá ser devolvida ao Presidente da Comissão de Instrução do Conselho deprecante, justificando os motivos da impossibilidade de seu cumprimento, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 58. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, sábados, domingos ou feriados.

Art. 59. Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Art. 60. O término dos prazos será certificado nos autos pelo Secretário da Comissão de Instrução ou funcionário auxiliar da Comissão, sendo considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

Art. 61. O prazo que terminar ou se iniciar em dias em que não houver expediente no Conselho de Enfermagem, ou em que o expediente se encerrar antes do horário normal, será considerado prorrogado até o dia útil imediato.

Art. 62. Salvo os casos expressos, os prazos correrão a partir:

I- da juntada do comprovante ou da contrafé da citação, da intimação ou da notificação nos autos;

II- da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; e

III- do dia em que a parte manifestar, nos autos, ciência inequívoca do despacho ou da decisão.

Art. 63. Não havendo prazo estipulado neste Código para o respectivo ato e nem definido pelo Presidente do Conselho ou da Comissão de Instrução, este será de 5 (cinco) dias para a sua prática.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

Art. 64. A Comissão de Instrução tem por finalidade organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando à apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, realizando todos os atos necessários à busca da verdade, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º. A Comissão de Instrução será composta de até 3 (três) membros, de categoria igual ou superior à do denunciado, escolhidos dentre os inscritos no Conselho de Enfermagem.

§ 2º. A Comissão de Instrução será obrigatoriamente composta de Presidente e Secretário e, se formada por três membros, de um Vogal.

§ 3º. O membro designado para compor a Comissão de Instrução abster-se-á de servir no processo, quando houver impedimento ou suspeição, o que declarará nos autos ou poderá ser arguido pelas partes em qualquer fase do processo.

§ 4º. Não poderá ser membro da Comissão de Instrução o profissional que esteja respondendo a processo ético-disciplinar, ou que esteja inadimplente com suas obrigações junto ao Conselho.

Art. 65. Compete à Comissão de Instrução:

I- ouvir as partes e as testemunhas, em audiência previamente marcada;
II- determinar a oitiva das pessoas que estejam envolvidas ou tenham conhecimento dos fatos, independentemente daquelas arroladas pelas partes;

III- colher todas as provas necessárias para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

IV- proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, bem como à acareação, quando necessário;

V- solicitar perícias e demais procedimentos ou diligências, considerados necessários à perfeita instrução do processo e à busca da verdade real dos fatos;

VI- verificar os antecedentes profissionais do denunciado e

VII- ultimar a instrução do processo ético-disciplinar, elaborar relatório conclusivo de seus trabalhos e encaminhá-lo ao Presidente do Conselho.

§ 1º. Os atos da Comissão de Instrução serão, de regra, realizados na sede do Conselho em que tramitar o processo.

§ 2º. A Comissão de Instrução poderá utilizar integrantes do quadro de funcionários e a estrutura administrativa do Conselho para a prática de atos de sua competência, tais como:

I- digitar os depoimentos tomados em audiência;

II- redigir os atos processuais determinados e encaminhá-los ao Secretário da Comissão de Instrução para tomar as devidas assinaturas;

III- formalizar e expedir as correspondências legais, após determinação da Comissão e

IV - realizar e registrar os atos processuais de mera movimentação.

Art. 66. Incumbe ao Presidente da Comissão de Instrução:

- I- convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- II- determinar a citação do denunciado;
- III- determinar a intimação das partes, seus procuradores e testemunhas;
- IV- designar, previamente, as datas das audiências;
- V- tomar depoimentos;
- VI- solicitar perícias, provas ou diligências necessárias;
- VII- estar presente aos atos da Comissão, assinar termos, relatórios e documentos por ela elaborados;
- VIII- decidir sobre a juntada ou o desentranhamento de documentos do processo;
- IX- verificar e sanear irregularidades do processo;
- X- designar defensor dativo, quando for o caso;
- XI- decidir sobre a necessidade de arrolar maior número de testemunhas pelas partes;
- XII- indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- XIII- solicitar, por escrito, ao Presidente do Conselho, assessoramento técnico e científico sempre que julgar necessário ao processo;
- XIV- coordenar a elaboração do relatório final;
- XV- solicitar, se for o caso, prorrogação de prazos para a realização de trabalhos e diligências e
- XVI- proceder ao encerramento dos trabalhos da Comissão.

Art. 67. Ao Secretário da Comissão de Instrução incumbe:

- I- secretariar as reuniões e substituir o presidente em sua ausência;
- II- supervisionar e acompanhar os trabalhos da Comissão ou de seus auxiliares;
- III- redigir atas de reuniões e os termos de depoimentos, inquirições, acareações ou de qualquer outra atividade da Comissão;
- IV- organizar o processo, colocando em ordem cronológica, de juntada, os documentos que o constituem, numerando-os e rubricando-os, e
- V- providenciar a elaboração e a expedição de intimações, notificações, requerimentos, ofícios e demais atos necessários à instrução do processo.

Art. 68. Ao Vogal da Comissão de Instrução incumbe substituir o Secre-

tário, na ausência deste.

Art. 69. A Comissão de Instrução concluirá seus trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento dos autos, prazo esse prorrogável por igual período pelo Presidente do Conselho, mediante solicitação justificada do Presidente da Comissão.

CAPÍTULO VII

DA INSTRUÇÃO

Art. 70. O Presidente da Comissão de Instrução, após notificado de sua nomeação e da instauração do processo ético-disciplinar pelo Plenário, deverá determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do denunciado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 71. Na defesa prévia, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, expondo as razões de fato e de direito; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar até três testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 72. Regularmente citado, e não apresentando defesa no prazo legal, o denunciado será declarado revel nos autos e, caso não tenha constituído defensor, o Presidente da Comissão de Instrução nomeará um defensor dativo para apresentar a defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação.

§ 1º. A nomeação de defensor dativo deverá recair em profissional de Enfermagem de categoria igual ou superior ao denunciado, desde que não exerça a função de Conselheiro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; ou, facultativamente, em advogado que não seja Procurador do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 2º. O denunciado revel poderá intervir em qualquer fase do processo, não lhe sendo, contudo, devolvidos os prazos vencidos.

Art. 73. Recebida a defesa prévia, o Presidente da Comissão de Instrução, conforme o caso, determinará a realização das diligências que entender pertinentes e designará dia, hora e local para ouvir as partes, as testemunhas arroladas e as determinadas pela Comissão, observados os prazos mínimos para realização dos atos preparatórios de intimações e notificações.

Art. 74. Na audiência de instrução, deverá proceder-se à tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem; bem como aos esclarecimentos das diligências, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o denunciado.

Art. 75. Às partes, será concedido o prazo de 3 (três) dias, após intimação, para impugnação de documentos novos.

Art. 76. Surgindo, em qualquer momento da fase de instrução, provas de elementos ou circunstâncias da infração ético-disciplinar, não referidas pelo Conselheiro Relator na fase de admissibilidade, deverá a Comissão de Instrução intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que poderão produzir provas.

Art. 77. Encerrada a instrução processual, o Presidente da Comissão determinará a intimação das partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 78. Concluído o procedimento, a Comissão de Instrução elaborará relatório dos trabalhos realizados, contendo a narrativa objetiva dos fatos apurados, os apontamentos das provas testemunhais e materiais colhidos, emitindo conclusão fundamentada sobre a caracterização da infração ético-disciplinar.

Parágrafo único. No relatório da Comissão não poderá conter indicação de penalidade a ser imposta.

Art. 79. Entregue o relatório, o Presidente do Conselho determinará a extração de cópias ou a remessa em arquivo digital para os membros do Plenário das seguintes peças: parecer inicial, defesa prévia, laudos periciais, alegações finais, relatório final.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho distribuirá os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a um Conselheiro, que emitirá parecer conclusivo para julgamento do Plenário.

SEÇÃO I

DAS TESTEMUNHAS

Art. 80. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 81. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome,

idade, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, quais suas relações com qualquer delas; e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais a Comissão possa avaliar sua credibilidade.

Parágrafo único. Não se deferirá o compromisso a que alude o artigo aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 18 (dezoito) anos, nem às pessoas referidas no art. 83.

Art. 82. O depoimento será prestado oralmente, não sendo, entretanto, vedada à testemunha breve consulta a apontamentos.

Art. 83. A testemunha, quando profissional de Enfermagem, não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderá, entretanto, recusar-se a fazê-lo se for ascendente ou descendente, ou afim em linha reta; cônjuge, ainda que separado; irmão, pai, mãe ou filho do denunciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato de suas circunstâncias.

Art. 84. O Presidente da Comissão de Instrução, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes.

Art. 85. As testemunhas serão inquiridas, cada uma de per si, de modo que uma não saiba nem ouça os depoimentos das outras, devendo o Presidente adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Art. 86. Se o Presidente da Comissão de Instrução reconhecer que alguma testemunha, quando profissional de enfermagem, fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à Presidência do Conselho para as providências cabíveis.

Art. 87. As perguntas poderão ser formuladas pelas partes diretamente às testemunhas, podendo o Presidente da Comissão de Instrução indeferir aquelas que possam induzir a resposta, não tenham relação com a causa ou importem na repetição de outra já respondida e, complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 1º. Deverão constar na ata da audiência as perguntas que a testemunha deixar de responder, juntamente com as razões de sua abstenção.

§ 2º. O procurador das partes poderá assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, mas facultado reinquiri-las, diretamente ou por

intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 88. O Presidente da Comissão não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 89. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá compromisso legal nos casos do art. 83.

Art. 90. Na redação do depoimento, o Secretário da Comissão de Instrução ou funcionário auxiliar designado deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente suas frases.

Parágrafo único. No caso de digitação por funcionário auxiliar, este se restringirá ao registro da versão, frases e expressões determinadas pela Comissão de Instrução.

Art. 91. O depoimento da testemunha será reduzido a termo e será assinado por ela, pelo Presidente da Comissão, demais membros presentes na audiência, pelas partes e seus procuradores.

Art. 92. O Presidente da Comissão de Instrução certificará a ocorrência nos autos e extrairá cópias à Presidência do Conselho para a adoção das medidas cabíveis quando a testemunha, regularmente intimada e sendo profissional de Enfermagem, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 93. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, poderão ser inquiridas onde estiverem. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se ou, por enfermidade ou velhice, inspirar receio de que, ao tempo da instrução, já não exista, o Presidente da Comissão poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

Art. 94. Os Conselheiros Federais e Regionais, efetivos ou suplentes, tanto quanto as autoridades do governo, quando arrolados como testemunhas, serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Presidente da Comissão de Instrução, e poderão optar pela

prestação de depoimento, por escrito, caso em que as perguntas formuladas pelas partes lhes serão transmitidas por ofício.

Art. 95. A testemunha residente no interior do Estado poderá ser ouvida em seu domicílio, ou outro local previamente indicado, devendo seu depoimento ser tomado por pessoa designada pelo Presidente do Conselho, mediante Portaria, acompanhada dos documentos necessários para o ato.

Art. 96. A testemunha que morar fora da área de jurisdição do Conselho será inquirida por meio de carta precatória, devendo ser intimadas as partes.

SEÇÃO II

DO INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO

Art. 97. O denunciado, regularmente intimado para audiência de inquirição, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, se houver constituído; cientificado do inteiro teor da acusação e informado pelo Presidente da Comissão do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da Comissão de Instrução.

Art. 98. Havendo mais de um denunciado, estes serão interrogados separadamente.

Art. 99. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do denunciado e sobre os fatos.

§ 1º. Na primeira parte, ao interrogado será perguntado:

I – sobre residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, informações familiares e sociais;

II – sobre vida pregressa, notadamente se responde a algum processo judicial ligado ao caso e às imputações de infração ético-disciplinar ora apurada e

III – se já processado judicialmente sobre estas questões, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º. Na segunda parte ser-lhe-á perguntado:

I- se verdadeira a acusação que lhe é feita;

II- não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática da infração ético-disciplinar, e quais sejam, e se com elas esteve, antes ou depois da prática da infração;

III- onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV- se conhece as provas já apuradas;

V- se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando, e se tem algo alegar contra elas;

VI- se sabe como foi praticado o ato;

VII- todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração e

VIII- se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 100. Após o interrogatório, o Presidente da Comissão indagará das partes se restou algum fato a ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes, se entender pertinente e relevante.

Art. 101. Se o interrogado negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

Art. 102. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e as circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a prática da infração, indicando quais sejam.

Parágrafo único. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos.

SEÇÃO III

DA ACAREAÇÃO

Art. 103. A acareação será admitida sempre que os depoentes divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos divergentes, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

SEÇÃO IV

DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 104. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 105. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Art. 106. A Comissão de Instrução poderá providenciar a juntada de documentos relacionados ao objeto do processo, independentemente de requerimento das partes.

SEÇÃO V

DA PROVA PERICIAL

Art. 107. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. A perícia não poderá ser realizada quando:

I- a prova do fato não depender de conhecimento especial;

II- for desnecessária, em vista de outras provas produzidas e

III- a sua realização for impraticável.

Art. 108. A perícia será realizada nos termos indicados pela Comissão de Instrução, seguindo as normas subsidiárias, especialmente o Código de Processo Penal.

Art. 109. As despesas com a perícia correrão por conta da parte interessada na prova, apresentando-se o recibo nos autos.

TÍTULO III

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO

Art. 110. Recebido o processo da Comissão de Instrução, o Presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, designará um Conselheiro Relator para a emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. A designação de que trata este artigo deverá observar o disposto no § 2º do art. 7º deste Código.

Art. 111. O Relator emitirá o parecer conclusivo no prazo de 20 (vinte) dias, entregando-o, com os autos do processo, ao Presidente do Conselho.

Art. 112. O Relator poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do processo, devolvê-lo à Comissão de Instrução, especificando as diligências que julgar necessárias e fixando prazo para seu cumprimento.

§ 1º. Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, o prazo para a emissão de parecer conclusivo pelo Conselheiro Relator será interrompido, iniciando-se nova contagem a partir da data do recebimento do processo da Comissão de Instrução.

§ 2º. Cumpridas as diligências especificadas, o Presidente da Comissão de Instrução concederá vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem.

§ 3º. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, o Presidente da Comissão de Instrução devolverá o processo diretamente ao Conselheiro Relator, que dará continuidade à sua tramitação.

§ 4º. O Presidente da Comissão de Instrução poderá, uma única vez, solicitar ao Conselheiro Relator a prorrogação do prazo para cumprimento das diligências que lhe forem determinadas.

Art. 113. O parecer conclusivo do Conselheiro Relator deverá conter:

I - parte expositiva, onde relatará sucintamente os fatos e a indicação sumária das provas colhidas;

II - parte conclusiva em que apreciará o valor da prova obtida, declarando se há ou não transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, e em quais artigos está configurada, com indicação da penalidade cabível.

Art. 114. Recebido o parecer do Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho determinará a inclusão do processo na pauta da primeira sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação/intimação das partes e de seus procuradores para o julgamento, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 115. Aberta a sessão e iniciado o julgamento, o Conselheiro Relator apresentará o seu parecer, sem emitir voto; em seguida, cada parte ou seu procurador poderá produzir sustentação oral por 10 (dez) minutos.

Art. 116. Cumpridas as disposições do artigo anterior, os Conselheiros poderão pedir a palavra para:

I- esclarecer dúvidas acerca dos fatos constantes do processo, podendo ter acesso aos autos para verificação;

II- requerer e especificar diligências e

III- ter vista dos autos até a próxima reunião Plenária, na secretaria do Conselho.

Parágrafo único. O requerimento a que alude o inciso II deste artigo somente será deferido com aprovação do Plenário.

Art. 117. Deferida a diligência, o julgamento será suspenso, sendo fixado, pelo Plenário, prazo não superior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Parágrafo único. As partes serão intimadas para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento das diligências deferidas pelo Plenário.

Art. 118. Cumprida a diligência, o Presidente do Conselho mandará incluir o processo na pauta da primeira reunião Plenária subsequente.

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Art. 119. A deliberação do Plenário terá início após a apresentação do parecer pelo Conselheiro Relator, que emitirá seu voto.

Art. 120. Em seguida, o Presidente do Conselho franqueará a palavra aos demais conselheiros para que emitam seus votos.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Art. 121. Em caso de condenação, o Plenário fixará a pena.

Art. 122. A deliberação do Plenário deverá ser redigida, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo Conselheiro Relator ou pelo Conselheiro condutor do voto vencedor, sob forma de decisão, que a assinará juntamente com o Presidente do Conselho.

Parágrafo único. A decisão conterá:

I- o número do processo;

II- o número do parecer aprovado pelo Plenário;

III- o nome das partes, a qualificação e o número de sua inscrição profissional;

IV- a ementa do julgamento;

V- o relatório contendo a exposição sucinta dos fatos, os argumentos da acusação e da defesa;

VI- a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a decisão;

VII- a indicação do(s) artigo(s) do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em que se ache incurso o denunciado;

VIII- a indicação das circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

IX- a absolvição ou a pena imposta e

X- a data e as assinaturas do Presidente e do Conselheiro redator da decisão.

Art. 123. Indicada a pena de cassação, o julgamento será suspenso e os autos remetidos ao Conselho Federal para julgamento.

§ 1º. Recebidos os autos, o Presidente do Conselho Federal designará Conselheiro Relator.

§ 2º. O Conselheiro Relator disporá de 10 (dez) dias para elaborar o parecer, contados do prazo de recebimento do processo.

Art. 124. Na hipótese de o Conselho Federal discordar da pena máxima proposta pelo Conselho Regional, serão os autos devolvidos ao Regional de origem, para aplicação de outra penalidade.

§ 1º. Concorde o Conselho Federal com a proposta de cassação, preferirá decisão sob forma de acórdão a ser redigido pelo Conselheiro Relator ou Conselheiro condutor do voto vencedor, que o assinará juntamente com o Presidente.

§ 2º. Na aplicação da pena de cassação, o Conselho Federal delimitará o período de seu cumprimento, para fins da reabilitação.

TÍTULO IV

DAS NULIDADES E ANULABILIDADES

Art. 125. Os atos praticados poderão ser considerados nulos ou anuláveis. Os atos nulos são insanáveis e independem da arguição das partes. Os atos anuláveis poderão ser sanados e deverão ser arguidos pelas partes.

Art. 126. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I- quando inexistir o ato de instauração do processo;

II- por falta de citação do denunciado;

III- por falta de designação de defensor dativo;

IV- por supressão de quaisquer das fases de defesa;

V- por impedimento declarado de qualquer dos membros do Plenário ou da Comissão de Instrução e

VI- por inexistência de fundamentação da decisão.

Art. 127. A anulabilidade ocorrerá nos seguintes casos:

I- por falta de intimação das testemunhas arroladas pelas partes;

II- por suspeição declarada de qualquer dos membros do Plenário ou da Comissão de Instrução;

III- pela incompetência do Conselho e

IV- por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código.

Art. 128. As anulabilidades deverão ser arguidas pelas partes em até 5 (cinco) dias da data da ciência do ato anulável.

Art. 129. Nenhum ato será anulado se da anulabilidade não resultar prejuízo para as partes ou não houver influído na apuração da verdade ou na decisão da causa.

Parágrafo único. Ainda que da anulabilidade possa resultar em prejuízo, ela somente será pronunciada pelo Presidente da Comissão de Instrução, pelo Conselheiro Relator ou pelo Plenário quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

Art. 130. Quando determinado ato for anulável, será considerado válido nos seguintes casos:

I- se não forem arguidas em tempo oportuno;

II- se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido suas finalidades e

III- se a parte, ainda que tacitamente, houver aceitado seus efeitos.

Art. 131. Os atos processuais, cuja nulidade tenha sido declarada, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

§ 1º. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. O Presidente da Comissão de Instrução, o Conselheiro Relator ou o Plenário, quando pronunciar a nulidade, declarará os atos aos quais ela se estende.

Art. 132. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa, ou para a qual tenha concorrido, nem poderá arguir nulidade de formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

TÍTULO V

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 133. Da decisão proferida pelo Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão pelas partes.

§ 1º. Das decisões de arquivamento de denúncias caberá o recurso previsto no caput deste artigo.

§ 2º. Os recursos serão interpostos perante o órgão prolator da decisão em primeira instância.

Art. 134. Recebido o recurso, o Presidente do Conselho determinará a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que será remetido ao órgão de segunda instância.

Art. 135. Recebido o processo pela secretaria do Conselho Federal, os autos serão encaminhados ao seu Presidente que, no prazo de 5 (cinco) dias, designará Conselheiro Relator, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

Art. 136. Com a entrega do parecer, o Presidente do Conselho designará dia para o julgamento, intimando as partes e notificando seus procuradores, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO II

DO RECURSO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL DOS DELEGADOS REGIONAIS

Art. 137. Das decisões do Plenário do Conselho Federal, nas hipóteses do Art. 2º, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, caberá recurso para a Assembleia Geral dos Delegados Regionais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 138. Recebido o recurso, o Presidente do Conselho Federal determinará a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A Assembleia dos Delegados Regionais será convocada pelo Presidente do Conselho Federal na forma do que dispuser o seu Regimento Interno e deverá reunir-se para julgar o recurso em até 120 (cento e vinte) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º. No ato de convocação da Assembleia dos Delegados Regionais, o Presidente do Conselho Federal designará Delegado Relator e determinará o envio de cópias da decisão recorrida, do recurso e das contrarrazões

do recurso a cada Delegado Regional.

§ 3º. O Delegado Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir seu parecer.

§ 4º. Recebido o parecer, o Presidente do Conselho Federal deverá designar a data do julgamento e determinar a intimação das partes e de seus procuradores, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 139. Aberta a sessão de julgamento, o Conselheiro Relator apresentará o parecer sem emissão de voto, sendo a seguir dada a palavra, sucessivamente, por 10 (dez) minutos, ao recorrente e ao recorrido.

Parágrafo único. O primeiro Conselheiro a usar da palavra será o Relator, que emitirá seu voto.

Art. 140. Encerrado o julgamento, o Presidente do Conselho anunciará a decisão, a qual será lavrada na forma de acórdão.

§ 1º. O acórdão será redigido, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo Conselheiro Relator ou pelo

condutor do voto vencedor, que o assinará juntamente com o Presidente do Conselho.

§ 2º. O acórdão, no que couber, conterá os mesmos elementos referidos no parágrafo único do art. 122.

Art. 141. Lavrado e publicado o Acórdão, será o processo devolvido ao Conselho de origem para execução da pena e respectiva divulgação da decisão, se for o caso.

Parágrafo único. Quando a penalidade imposta for a cassação, o Conselho Federal fará publicar o Acórdão, ressalvado ao Conselho Regional o direito de dar publicidade ao mesmo.

Art. 142. No julgamento do recurso, o órgão julgador, independentemente do pedido das partes, poderá aplicar penalidade diversa daquela decidida pelo órgão de julgamento em primeira instância, podendo alterar a classificação da infração, aumentar, reduzir a pena ou absolver o denunciado.

§1º. Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, caberá pedido de reconsideração no caso de aumento de pena decorrente de recurso interposto apenas pelo denunciado.

§2º. O pedido de reconsideração deverá ser apresentado ao Conselho Federal no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão mais gravosa pelo denunciado e será encaminhado pelo Presidente ao Conselheiro condutor do voto vencedor, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

§ 3º. Com a entrega do parecer, o Presidente do Conselho designará dia para o julgamento, a ser realizado na forma deste capítulo, intimando a parte e notificando seu procurador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 143. Não cabendo mais recurso, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para a execução do decidido.

Art. 144. A execução das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais ou pelo Conselho Federal se processará na forma estabelecida nas decisões ou acórdãos, sendo registradas no prontuário do profissional infrator.

§ 1º. As penas aplicadas se estendem a todas as inscrições do profissional junto ao Conselho de Enfermagem, independentemente da categoria em que o profissional tenha cometido a infração.

§ 2º. O Presidente do Conselho dará conhecimento à instituição empregadora do infrator, da decisão que impuser penalidade de suspensão do exercício profissional.

§ 3º. No caso de cassação do exercício profissional, além da publicação dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do infrator, procedendo-se ao cancelamento do respectivo registro no Conselho.

Art. 145. Impossibilitada a execução da penalidade, esta ficará suspensa até seu efetivo cumprimento, sem prejuízo das anotações nos prontuários e publicações dos editais, quando for o caso.

Parágrafo único. O não pagamento da pena de multa importará na sua inscrição em dívida ativa para posterior execução judicial.

Art. 146. Cumpridas todas as decisões de primeira ou segunda instância, o presidente do Conselho que tiver atuado como órgão de julgamento em primeira instância determinará o arquivamento do processo.

TÍTULO VII

DA REVISÃO DA PENA

Art. 147. É facultado ao punido ou, em caso de seu falecimento, aos seus herdeiros, apresentar pedido de revisão da pena, a qualquer tempo, após a publicação do acórdão, ou quando não couber mais recurso, nas seguintes hipóteses:

I- forem apuradas provas idôneas da inocência do punido ou de circunstâncias que possam atenuar a pena, ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a alterar a penalidade;

II- a decisão condenatória estiver fundada em prova testemunhal ou pericial cuja falsidade ficar comprovada e

III- ficar evidenciado que o processo se desenvolveu eivado de nulidade.

Parágrafo único. No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couberem, as normas previstas neste Código.

Art. 148. A revisão terá início por petição à Presidência do Conselho Regional com as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

§ 1º. A revisão será distribuída a um Conselheiro Relator, por designação do presidente do Conselho.

§ 2º. Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

Art. 149. A decisão no processo revisional poderá reduzir ou extinguir a pena, sendo vedado o seu agravamento.

§ 1º. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de punição anteriormente aplicada.

§ 2º. A revisão da pena somente surtirá efeito após o seu trânsito em julgado.

Art. 150. Qualquer recurso, na revisão, somente será recebido no efeito devolutivo.

Art. 151. A revisão será processada em apenso aos autos originais do processo ou, ainda, acompanhada de fotocópias integrais dos autos originais.

TÍTULO VIII

DA REABILITAÇÃO

Art. 152. Após 2 (dois) anos do cumprimento da pena aplicada pelo Conselho de Enfermagem, sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade

ético-disciplinar, ou esteja respondendo a processo administrativo ou criminal, e mediante provas efetivas de bom comportamento, é permitido ao profissional requerer a reabilitação profissional.

§ 1º. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com as provas e certidões pertinentes.

§ 2º. Havendo necessidade, o Conselho poderá determinar a realização de perícia para avaliar a efetiva recuperação do profissional.

§ 3º. Quando a infração ético-disciplinar constituir crime, a reabilitação profissional dependerá da correspondente reabilitação criminal.

Art. 153. A reabilitação, caso a cassação tenha ocorrido por fato imputado como crime, seguirá os mesmos trâmites da reabilitação penal, com a reparação na área cível ou demonstração de absoluta impossibilidade de fazê-lo ou, ainda, declaração de renúncia da vítima, com demonstração por parte do denunciado de constante bom comportamento público e privado.

Art. 154. Os efeitos da reabilitação consistem em retirar do prontuário do profissional qualquer apontamento referente à condenação e, no caso de cassação, a outorga de nova inscrição.

Art. 155. O pedido de reabilitação deverá ser formulado diretamente ao Conselho que executou a pena, cabendo recurso ao Conselho Federal.

TÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 156. A pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º. A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 157. É vedada vista dos autos fora da secretaria do Conselho, porém as partes poderão, a qualquer tempo, acessá-los, inclusive obter cópia de peças, por meio de requerimento formulado ao presidente do Conselho ou de comissão de instrução, a expensas do requerente.

Art. 158. Em qualquer fase do processo, poderá ser solicitada pela Presidência a manifestação da assessoria jurídica do Conselho.

§ 1º. A manifestação da assessoria jurídica versará, exclusivamente, sobre as questões processuais e de legalidade.

§ 2º. É defeso ao assessor jurídico manifestar-se sobre questões ético-disciplinares.

Art. 159. As disposições do presente Código aplicam-se aos que exercem atividades de Enfermagem, independentemente da regularidade de sua inscrição no Conselho Regional.

Parágrafo único. Este Código não se aplica a quem não for inscrito ou autorizado pelo Conselho Regional, aplicando-se, contudo, ao profissional inscrito ou autorizado ao tempo da prática da conduta que deu origem ao processo.

Art. 160. As questões omissas neste Código deverão ser supridas utilizando-se, subsidiariamente, os dispositivos previstos no Código de Processo Penal, no que lhes for aplicável.

Art. 161. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2011, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência do Código anterior.

Art. 162. Revoga-se a Resolução nº 252/2001 e demais disposições em contrário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm> Acesso em: 8 mai. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm> Acesso em 08 mai 2014.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Documentos básicos**. Rio de Janeiro: COFEN, 2002.

_____. **Resolução nº. 172/1994**. Normatiza a Criação de Comissões de Ética de Enfermagem nas Instituições de Saúde. Rio de Janeiro, 1994. Disponível em : < http://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Legislacoes/legislacao_f3cbfbb1f112632efb3ae031a77cbc54.pdf> Acesso em 02 de out 2014.

_____. **Resolução nº.458/2014**. Normatiza as condições para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico. Brasília, 2014. Disponível em : < http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-04582014_25656.html > Acesso em 08 de out 2014.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Decisão Coren-SP-DIR/003/1996**. Normatiza a criação de comissão de ética de enfermagem nas instituições de saúde no âmbito do estado de São Paulo. São Paulo, 9 jan. 1996. Disponível em : < <http://portal.coren-sp.gov.br/node/30733>> Acesso em 8 mai. 2014.

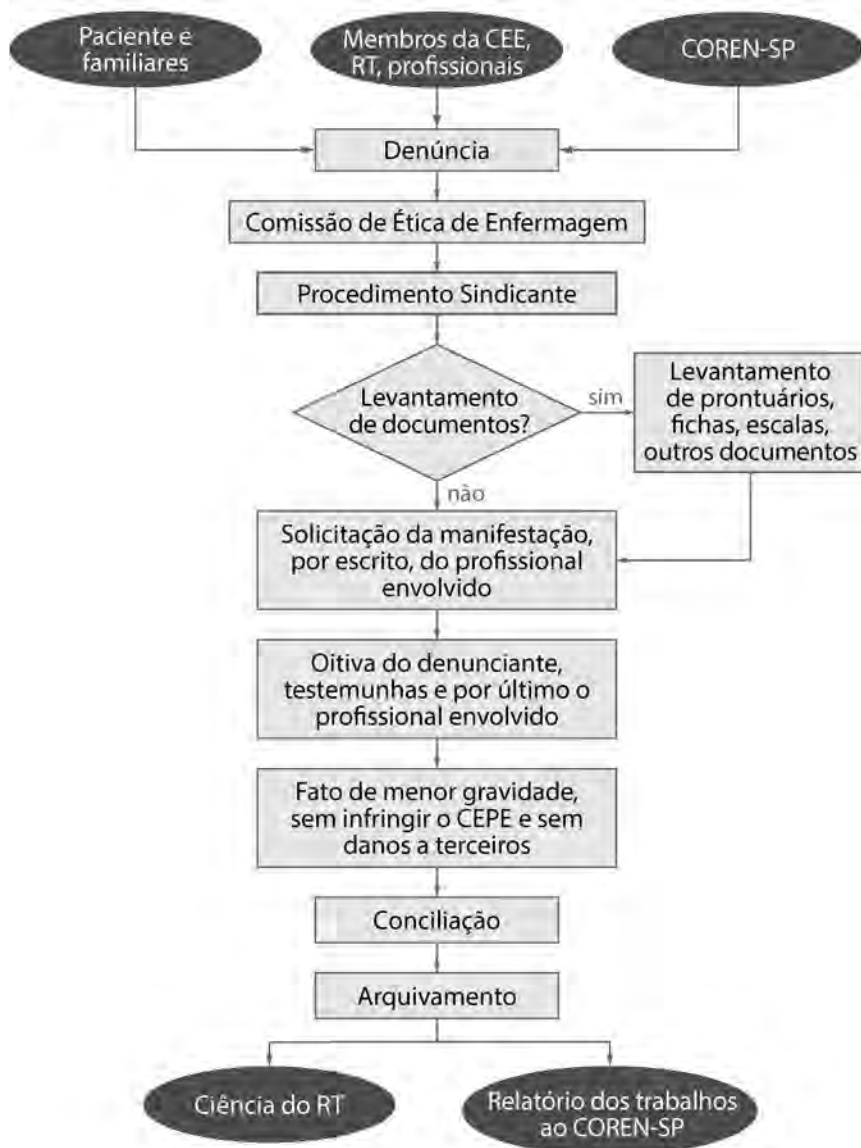
_____. **Decisão Coren-SP/001/2009.** Normatiza a criação, a organização, o funcionamento e a eleição das Comissões de Ética de Enfermagem nas instituições de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em : < <http://portal.coren-sp.gov.br/node/30759>> . Acesso em 02 out. 2014.

_____. **Decisão Coren-SP/DIR/01/2011.** Normatiza a criação, a organização, o funcionamento e a eleição das comissões de ética de enfermagem no estado de São Paulo. São Paulo, 23 ago. 2012. Disponível em : < http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/DECIS%C3%83O_01_CEE%20-%20Juridico%202011%20%282%29.pdf > Acesso em 8 mai. 2014.

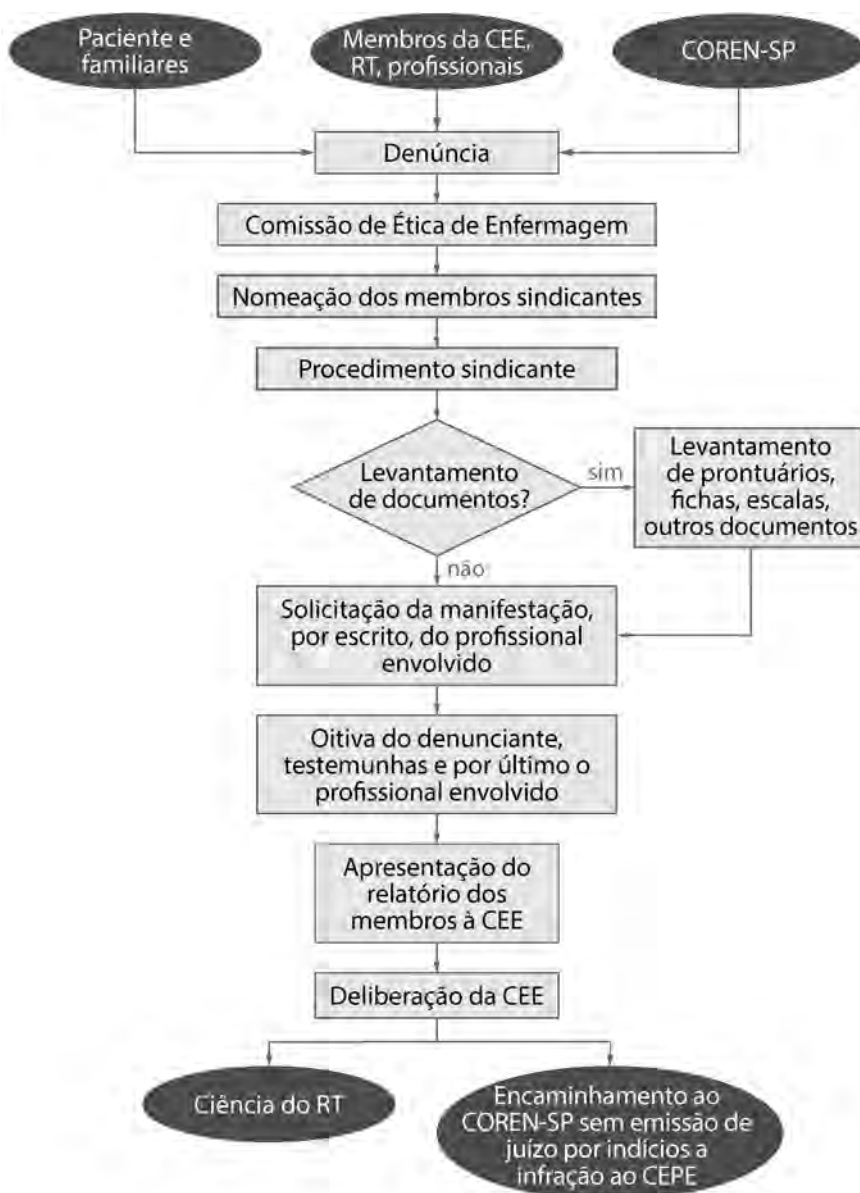
_____. **Portaria nº. 048/2012,** de 06 de março de 2012, artigo 7º. Designa membros para atuar junto às CEE existentes e implantá-las nas instituições onde não houverem.

APÊNDICES

APÊNDICE 1: Fluxo das denúncias sem infração ao CEPE, sem danos a terceiros (pacientes/usuários, familiares ou profissionais)



APÊNDICE 2: Fluxo das denúncias por suposta infração ao CEPE, com ou sem danos a terceiros (pacientes/usuários, familiares ou profissionais)



APÊNDICE 3: Ofício para formação de Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da Instituição

(Local e data)

Ofício nº ____/ ano

À Gerência de Fiscalização

A/C do Setor Administrativo

Ref.: Comissão de Ética

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP

Assunto: Formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da
(Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, manifestar o interesse na formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) na nossa instituição. Para prosseguimento, encaminhamos, anexas, as cópias xerocadas do edital de convocação da eleição, assim como os originais dos Termos de Candidatura dos profissionais interessados em participar do processo eleitoral, para os quais solicitamos a análise deste Conselho das condições de elegibilidade dos candidatos, conforme disposto DECISÃO COREN-SP/DIR/001/2011.

Atenciosamente,

Nome completo do enfermeiro Responsável Técnico
Carimbo e assinatura

APÊNDICE 4: Edital de nomeação da Comissão Eleitoral para formação da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da Instituição

EDITAL DE NOMEAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM (CEE) – (ano atual)

O departamento de Enfermagem do Hospital _____, em conformidade com o contido nas Resoluções COFEN nº 311/2007 e nº 172/94, bem como na DECISÃO COREN-SP/DIR/01/2011, por meio da Gerência de Enfermagem devidamente representada pelo (a) Sr. (a) _____, NOMEIA pelo presente edital os profissionais abaixo descritos, os quais farão parte da Comissão Eleitoral de Enfermagem que conduzirá os trabalhos.

- (Nome completo e categoria profissional) – COREN-SP nº
- (Nome completo e categoria profissional) – COREN-SP nº
- (Nome completo e categoria profissional) – COREN-SP nº

(Local e data)

(Gerente de Enfermagem: assinatura/carimbo)

APÊNDICE 5: Edital de Convocação para formação da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da Instituição

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM (CEE) – Período (ano) a (ano)

O departamento de Enfermagem do Hospital _____, em conformidade com o contido nas Resoluções COFEN nº 311/2007 e nº 172/94, bem como na DECISÃO COREN-SP/DIR/001/2011, por meio da comissão eleitoral, **CONVOCA** pelo presente edital todos os profissionais de Enfermagem interessados em participar da nova composição da Comissão de Ética de Enfermagem - CEE.

1. A CEE do Hospital _____ será composta por X membros efetivos, sendo X enfermeiros e X técnicos ou auxiliares de Enfermagem, com igual número de suplentes. (Observar o Art. 4º, alíneas “a” a “d” da DECISÃO COREN-SP/DIR/01/2011).
2. Os candidatos ao pleito deverão atestar por meio de declaração (Termo de Candidatura) os seguintes requisitos:
 - Estar com a situação inscricional regularizada junto ao COREN-SP;
 - Pertencer ao quadro efetivo e permanente de pessoal da instituição;
 - Não ter sido condenado em processo administrativo na instituição;
 - Não ter condenação por infração ético-disciplinar transitada em julgado;
3. As inscrições deverão ocorrer no (local designado pela instituição) do (a) (nome da instituição) até o dia ___ de _____ de 20___. A eleição será realizada dentre os candidatos devidamente inscritos pela comissão eleitoral designada pela Gerência de Enfermagem desta instituição, entre os dias (ou nos dias) ___ e ___ de _____ de 20___.

Obs.: Deverão ser respeitados os artigos 12, 14, 16 da DECISÃO COREN-SP – DIR/001/2011, com relação aos prazos.

(Local e data)

(Presidente da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

APÊNDICE 6: Termo de Candidatura

À

Comissão Eleitoral para Composição da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE

(Nome da Instituição)

Eu, (nome completo sem abreviação), portador do RG (número) e do CPF (número), (categoria profissional: enfermeiro, técnico ou auxiliar de Enfermagem), residente e domiciliado à (endereço atualizado com CEP) declaro, por meio deste, meu interesse em concorrer às eleições para formação da Comissão de Ética de Enfermagem da (nome da instituição).

Declaro, ainda, que possuo inscrição ativa (provisória ou definitiva) no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo sob o número COREN-SP _____, não possuo débito de anuidades junto ao COREN-SP, não possuo condenação à penalidade prevista no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anterior a essa data junto ao COREN-SP e não possuo condenação em processo administrativo junto a instituições onde prestei serviços de Enfermagem nos últimos 5 anos.

(Local e data)

Nome completo do candidato

Carimbo e assinatura

APÊNDICE 7: Termo de Ciência da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE (quando indicada pelo RT)

Timbre da Instituição

Eu, (nome completo sem abreviação), portador do RG (número) e CPF (número), residente e domiciliado à (endereço atualizado com CEP), declaro, por meio deste, meu interesse em compor a Comissão de Ética de Enfermagem da (nome da instituição) no cargo de (especificar se Presidente, Secretário, Membro Efetivo ou Suplente).

Declaro, ainda, que possuo inscrição ativa (provisória ou definitiva) no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sob o número de inscrição _____, não possuo débito de anuidades junto ao COREN-SP, não possuo condenação à penalidade prevista no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem anterior a essa data junto ao COREN-SP e não possuo condenação em processo administrativo junto a instituições onde prestei serviços de Enfermagem nos últimos 5 anos.

(Local e data)

Nome completo do candidato
Carimbo e assinatura

APÊNDICE 8: Edital de Divulgação de Resultado de Eleição para a Comissão de Ética de Enfermagem – triênio vigente

Timbre da Instituição

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO PARA A COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM – Período (ano) a (ano)

A comissão eleitoral do Hospital _____, em conformidade com o contido na Resolução COFEN nº 311/2007, Decisão COREN-SP/DIR/01/2011, Decisão COFEN nº 172/94, DIVULGA, pelo presente edital, os profissionais eleitos por votação direta e facultativa ocorrida nos (ou entre os) dias ___/___ e ___/___ de 20___, que constituirão a (ou a nova) Comissão de Ética de Enfermagem deste serviço de saúde, conduzindo os trabalhos ligados aos dilemas éticos da Enfermagem pelos próximos 3 (três) anos.

1. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
2. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
3. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
4. ...
5. ...

(Local e data)

(Presidente e Membros da Comissão Eleitoral: Assinaturas/Carimbos)

APÊNDICE 9: Relação dos Membros Eleitos para a Comissão de Ética de Enfermagem – CEE com os Respectivos Cargos (Nome da Instituição)

Timbre da Instituição

Cidade, (dia) de (mês) de (ano).

Ofício n° ____/ ano

À Gerência de Fiscalização

Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo – COREN-SP

Assunto: Resultado das eleições para formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da instituição (Nome da Instituição)

Após eleição realizada em __/__/__, os seguintes candidatos foram eleitos para composição da Comissão de Ética de Enfermagem, nos respectivos cargos:

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Presidente da CEE
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Secretário
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	3º Membro Efetivo
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	4º Membro Efetivo
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	5º Membro Efetivo
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	1º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	2º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	3º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	4º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	5º Membro Suplente

Atenciosamente,

Nome completo do Presidente da Comissão Eleitoral

Carimbo e assinatura

Carimbo e assinatura de todos os eleitos acima qualificados

APÊNDICE 10: Modelo de Regimento Interno para Comissões de Ética de Enfermagem

Timbre da Instituição

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO

Art. 1º A Comissão de Ética de Enfermagem do (da) _____ exerce, mediante delegação do COREN-SP, atividade destinada à prestação idônea de serviços de Enfermagem na instituição de saúde e congêneres, assumindo função educativa, fiscalizadora e consultiva do exercício profissional e ético de Enfermagem nesta instituição.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2º A Comissão de Ética de Enfermagem é reconhecida pela (o) _____ (nome instituição), estabelecendo com a mesma uma relação de independência e autonomia em assuntos pertinentes à ética. Parágrafo único. A Comissão de Ética de Enfermagem deverá notificar à chefia de Enfermagem o cronograma de suas atividades.

Art. 3º A Comissão de Ética de Enfermagem tem por finalidade:

- I - divulgar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normas disciplinares e éticas do exercício profissional;
- II - estimular a conduta ética dos profissionais de Enfermagem do _____ (nome da instituição), através da análise das intercorrências notificadas por meio de denúncia formal;
- III - zelar pelo exercício ético dos profissionais de Enfermagem da instituição;
- IV - colaborar com o COREN-SP na prevenção do exercício ilegal de atividade e na tarefa de educar, discutir, orientar e divulgar temas relativos à ética dos profissionais de Enfermagem.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º A Comissão de Ética de Enfermagem é formada por enfermeiros, técnicos e/ou auxiliares de Enfermagem efetivos com seus respectivos suplentes.

Art. 5º A Comissão de Ética de Enfermagem terá mandato de 3 (três) anos e poderá ser reconduzida por igual período.

Art. 6º A Comissão de Ética de Enfermagem terá um presidente, um secretário e membros efetivos e suplentes.

Parágrafo único. A função do presidente deverá ser exercida exclusivamente por enfermeiro.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º A Comissão de Ética de Enfermagem tem por competência:
(Ver Manual para CEE - COREN-SP e adaptar à realidade da instituição)

Art. 8º Compete ao presidente da Comissão de Ética Enfermagem:
(Ver Manual para CEE - COREN-SP e adaptar à realidade da instituição)

Art. 9º. Compete ao secretário da Comissão de Ética de Enfermagem:
(Ver Manual para CEE - COREN-SP e adaptar à realidade da instituição)

Art. 10. Compete aos membros efetivos e suplentes:
(Ver Manual para CEE - COREN-SP e adaptar à realidade da instituição)

CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES

Art. 11. Os membros da Comissão de Ética de Enfermagem serão eleitos através de voto facultativo, secreto e direto da equipe de Enfermagem.

Art. 12. O enfermeiro RT – Gestor do Serviço de Enfermagem _____ designará uma comissão eleitoral que será responsável pela organização, apuração e divulgação dos resultados do pleito.

§ 1º Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos, assim como o enfermeiro Responsável Técnico da instituição.

§ 2º A convocação para eleição será feita através de ampla divulgação interna, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data estabelecida para as inscrições.

§ 3º Os candidatos poderão pertencer a todas as categorias de Enfermagem (enfermeiro, técnico e auxiliar de Enfermagem).

Art. 13. Os candidatos que irão concorrer na eleição da Comissão de Ética de Enfermagem deverão atender os seguintes requisitos:

§ 1º Possuir registro profissional definitivo junto ao COREN-SP, inexistindo débitos para com essa autarquia federal;

§ 2º Não possuir condenação à penalidade prevista no Código de Ética de Enfermagem, transitada em julgado, em processo ético-disciplinar junto ao COREN-SP, anterior à data do registro da candidatura;

§ 3º Não ter sido condenado em processo administrativo junto a instituições em que preste serviços de Enfermagem, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura.

Art. 14. Somente poderão votar os profissionais regularmente inscritos no COREN-SP e com vínculo empregatício na instituição.

Art. 15. A eleição somente terá legitimidade se o número de votantes for, no mínimo, a metade mais um dos profissionais de Enfermagem da instituição.

Art. 16. Protestos e recursos relativos ao processo eleitoral deverão ser formalizados, por escrito, dentro de no máximo 48 horas após as eleições e encaminhados em primeira instância à Comissão Eleitoral e por último à instância superior – COREN-SP.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. A Comissão de Ética de Enfermagem eleita deverá estabelecer cronograma de reuniões mensais, em caráter ordinário, com dia, hora e local pré-determinado, podendo reunir-se, extraordinariamente, quando houver necessidade.

Art. 18. A ausência não justificada em mais de 3 (três) reuniões consecutivas e/ou alternadas excluirá, automaticamente, o membro efetivo da Comissão de Ética de Enfermagem, devendo ser convocado o respectivo suplente.

Art. 19. O quórum para decisões corresponde à maioria simples (metade mais um) dos membros da Comissão.

Art. 20. O órgão de Enfermagem da instituição garantirá as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 21. Em caso de denúncia envolvendo membro da Comissão de Ética, o mesmo deverá ser afastado de suas atividades, em caráter preventivo, enquanto perdurar a sindicância.

Nome completo do Presidente e de todos os Membros da
Comissão de Ética de Enfermagem (Carimbo e assinatura)

APÊNDICE 11: Ata

Timbre e Identificação

01 **ATA DA XXª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFER-** 02 **MAGEM DO HOSPITAL**

03 Aos xxxx dias do mês de xxxxxx de dois mil e xxxx, às xxxx ho-
04 ras, no (local da realização da reunião), sito à (endereço completo
05 por extenso, incluindo cidade e Estado), reuniram-se os membros
06 da Comissão de Ética de Enfermagem: (nome dos membros parti-
07 cipantes, seguidos do cargo, em letra maiúscula), para o cumpri-
08 mento da seguinte PAUTA: 01 – DELIBERAÇÕES: (A) - Abertura
09 dos trabalhos e verificação do quórum. (nesta, citar as ausências
10 que possam acontecer, justificando-as ou não. Do contrário inse-
11 rir “com presença de todos os membros”); (B) – Leitura, discussão
12 e aprovação da ata da última reunião (a partir da segunda); (C)
13 –..... (D) –..... 02 - COMUNICADOS: (A)..... (B) (C) –
1403 - ASSUNTOS GERAIS: (A)..... (B)..... (C) –.....
15 Nada mais havendo a tratar, às xxx horas e xxx minutos foi encer-
16 rada a reunião e lavrada a presente Ata, assinada por mim, secre-
17 tário desta Comissão de Ética de Enfermagem, do presidente e dos
18 demais membros presentes na reunião.

Assinatura e carimbo dos participantes

APÊNDICE 12: Convocação para Depoimento

Timbre e Identificação

Convocação para Depoimento

Comunicação ou Memorando ou Ofício n° ___/20__

Local e Data

De: Presidente da Comissão de Procedimento Sindicante

Para: Sr(a) _____

Assunto: Procedimento de Sindicante n° _____

Referente a: _____

Por este termo, venho convocá-lo para prestar esclarecimentos sobre o procedimento sindicante acima citado. Dia ___/___/___, às horas, local _____.

O não atendimento à CONVOCAÇÃO implicará em medidas normativas desta Comissão, podendo este fato ser comunicado ao Conselho Regional de Enfermagem, atendendo ao cumprimento da Resolução COFEN 311/2007 em seus artigos:

Art. 52: Colaborar com a fiscalização de exercício profissional.

Att,

(Local e data)

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Procedimento Sindicante

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Procedimento Sindicante

APÊNDICE 13: Termo de Depoimento

Timbre da Instituição

Termo de Depoimento

Procedimento Sindicante nº _____

Nome do Depoente: _____

Categoria Profissional _____ COREN-SP: _____

Local: _____ Data: _____ Hora: _____

Depoimento:

Nada mais, para constar eu,
(_____), secretário membro sindicante digitei o presente,
que lido e achado conforme vai assinado pelo depoente e pelos demais
presentes.

Assinatura/carimbo dos presentes:

APÊNDICE 14: Relatório Final do Procedimento Sindicante

Timbre da Instituição

Relatório Final do Procedimento Sindicante nº _____

1. Síntese

Este procedimento sindicante foi instaurado por determinação do presidente da comissão de ética desta instituição, enfermeiro (a) _____ (nome), COREN-SP nº _____, após recebimento de denúncia escrita remetida à Comissão de Ética de Enfermagem deste hospital _____.

Foram designados para compor esta comissão de procedimento sindicante: (nome), (COREN-SP nº.), na condição de presidente deste procedimento; (nome), (categoria profissional), (COREN-SP nº.), na condição de secretário e (nome), (categoria profissional), (COREN-SP nº.), como membro/ vogal.

2. Ato Procedimental

Este procedimento teve início dia (data), recebendo número de identificação nº _____.

Foi instaurado com base na denúncia escrita a respeito: _____ (descrever o teor da denúncia)

Para esclarecimento dos fatos, iniciou a oitiva dos envolvidos e testemunhas. O primeiro a ser ouvido foi o (a) denunciado (a), Sr(a) (nome), (categoria), (COREN-SP nº.), que declarou _____

_____ (resumo sucinto da declaração)

O segundo a ser ouvido foi o (a) também envolvido (a) Sr(a) (nome), (categoria), (COREN-SP nº.), que declarou _____

_____ (resumo sucinto da declaração)

O próximo a ser ouvido foi o (a) denunciante dos fatos, Sr(a) (nome), (categoria), (COREN-SP nº.), que declarou _____

_____ (resumo sucinto da declaração)

Como testemunha, foi ouvido (a) Sr(a) (nome), (categoria), (inscrição em conselho), que declarou _____

Também como testemunha o (a) Sr(a) (nome), paciente do leito ____,
enfermaria _____, que também presenciou os fatos declarou que:

Conclusão:

Foram ouvidos __ depoimentos, dos dias ____ ao dia ____.

Ao final deste procedimento sindicante, esta Comissão conclui que:

1. Houve infração de natureza ética.
2. Houve infração de natureza ética e administrativa.
3. Não houve infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não houve infração de qualquer natureza.

Será enviada cópia deste relatório ao presidente da CEE do hospital _____,
que enviará cópia ao enfermeiro RT – Gestor do Serviço de Enfermagem
deste hospital cópia da síntese e conclusão e uma cópia integral do procedi-
mento sindicante ao COREN-SP para as providências que o caso requer.

Com a finalização deste procedimento sindicante, damos por encerradas
as atividades desta Comissão de Procedimento Sindicante/ procedimen-
to n° _____.

(Local e data)

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Procedimento Sindicante n°.

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Procedimento Sindicante n°.

(Assinatura/carimbo)

Membro da Comissão de Procedimento Sindicante n°.

APÊNDICE 15: Termo de Conciliação

Timbre da Instituição

Aos ___ do mês de ___ de ___ compareceram ao Hospital _____, os seguintes profissionais _____. Compareceu ainda o _____, que encaminhou a referida denúncia perante a Comissão de Ética de Enfermagem composta por: _____ e _____, para o provimento de Conciliação entre as partes supracitadas, com base nos artigos 23 e 25 do Código de Processos Éticos, Resolução COFEN 370/2010. Após a leitura e discussão dos fatos que levaram à denúncia, acordaram em encerrar a lide e assinar este Termo de Conciliação, com o compromisso de observância aos ditames do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, da Legislação do Exercício Profissional e das Resoluções do COFEN e Decisões do COREN-SP, mediante as seguintes condições convencionadas entre as partes:

1. cumprir as determinações dos protocolos assistenciais elaborados pela instituição, após ciência a todos os funcionários;
2. garantir e promover uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes da imperícia, negligência e imprudência;
3. dever de urbanidade mútua;

Por acordarem, de livre e espontânea vontade, assim o fazem neste momento.

(Local e data)

Comissão de Ética: (assinatura/carimbo dos presentes)

ENDEREÇOS E CONTATOS

www.coren-sp.gov.br/contatos-sede-subsecoes

São Paulo - Sede

Alameda Ribeirão Preto, 82 – Bela Vista – CEP 01331-000
Telefone: (11) 3225.6300 – Fax: (11) 3225.6380

Araçatuba – Rua José Bonifácio, 245 – Centro – CEP 16010-380
Telefones: (18) 3624.8783/3622.1636 – Fax: (18) 3441.1011

Botucatu – Praça Dona Isabel Arruda, 157 – Sala 81 – Centro – CEP 18602-111
Telefones: (14) 3814.1049/3813.6755

Campinas – Rua Saldanha Marinho, 1046 – Botafogo – CEP 13013-081
Telefones: (19) 3237.0208/3234.1861 – Fax: (19) 3236.1609

Guarulhos – Rua Morvam Figueiredo, 65 – Conjuntos 62 e 64 – Edifício Saint Peter, Centro – CEP 07090-010 – Telefones: (11) 2408.7683/2087.1622

Itapetininga – Rua Cesário Mota, 418 – Centro – CEP 18200-080
Telefones: (15) 3271.9966/3275.3397

Marília – Av. Rio Branco, 262 – Centro – CEP 17500-090
Telefones: (14) 3433.5902/3413.1073 – Fax: (14) 3433.1242

Presidente Prudente – Av. Washington Luiz, 300 – Centro – CEP 19010-090
Telefones: (18) 3221.6927/3222.7756 – Fax: (18) 3222.3108

Registro - NAPE (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem):
apenas registro e atualização de dados de profissionais.
Av. Prefeito Jonas Banks Leite, 456 – salas 202 e 203 – Centro – CEP 11900-000
Telefone: (13) 3821.2490

Ribeirão Preto – Av. Presidente Vargas, 2001 – Conjunto 194 – Jardim América
CEP 14020-260 – Telefones: (16) 3911.2818/3911.2808

Santo Amaro – NAPE – Rua Amador Bueno, 328 – sala 1 – térreo – Santo Amaro
São Paulo - SP – CEP 04752-005 – Telefone: (11) 5523.2631

Santo André – Rua Dona Elisa Fláquer, 70 – conjuntos 31, 36 e 38 – 3º andar – Centro
CEP 09020-160 – Telefones: (11) 4437.4324 (atendimento)/4437.4325 (fiscalização)

Santos – Av. Dr. Eptácio Pessoa, 214 – Embaré – CEP 11045-300
Telefones/Fax: (13) 3289.3700/3289.4351 ou 3288.1946

São José do Rio Preto – Av. Dr. Alberto Andaló, 3764 – Vila Redentora
CEP 15015-000 – Telefones: (17) 3222.3171/3222.5232 – Fax: (17) 3212.9447

São José dos Campos – Av. Dr. Nelson D'ávila, 389 – Sala 141A – Centro – CEP 12245-030
Telefones: (12) 3922.8419/3921.8871 – Fax: (12) 3923.8417

São Paulo - COREN-SP Educação (apenas cursos e aperfeiçoamento)
Rua Dona Veridiana, 298 – Vila Buarque (Metrô Santa Cecília) – CEP 01238-010
Telefone: (11) 3223.7261 – Fax: (11) 3223.7261 – ramal: 203

Fale Conosco: 0800-77-26736 ou www.coren-sp.gov.br/fale-conosco

Manual das Comissões de Ética de Enfermagem do Estado de São Paulo

A Enfermagem é uma ciência e profissão comprometida com a saúde e com a qualidade de vida das pessoas, das famílias e da coletividade, com desempenho autônomo e seguro, em consonância com os preceitos éticos e legais, tendo como objetivo maior a assistência livre de riscos e danos.

Este manual visa orientar os profissionais de Enfermagem quanto à formação e atuação das Comissões de Ética de Enfermagem, bem como delimitar suas funções e informar a competência da atuação de cada membro.

De forma prática e segura, a publicação pretende orientar os profissionais que atuam nessas Comissões, quanto à análise das questões éticas e disciplinares que envolvem o exercício profissional.

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo
www.coren-sp.gov.br